

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CF (BOL) WILMER RONDO VILLCA

DEMANDA PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA
BASEADA EM ATOS UNILATERAIS DO CHILE:

Possíveis cenários para o acesso marítimo da Bolívia

Rio de Janeiro

2014

CF (BOL) WILMER RONDO VILLCA

DEMANDA PERANTE A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA
BASEADA EM ATOS UNILATERAIS DO CHILE:

Possíveis cenários para o acesso marítimo da Bolívia

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF CARLOS ALEXANDRE
REZENDE DE SANT'ANNA

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2014

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Luis (*in memorian*) e Pascuala, pelo constante apoio à minha formação profissional e humana.

A minhas irmãs, Ericka e Alizon, pelo carinho, incentivo e apoio.

A minha menininha Jéssica, minha fonte diária de inspiração.

Ao Capitão-de-Fragata Carlos Alexandre Rezende de Sant'Anna, meu orientador, pela motivação.

Finalmente, agradeço a Deus, à Escola de Guerra Naval e à Marinha do Brasil, pela oportunidade a mim oferecida no aperfeiçoamento profissional.

RESUMO

Quando a Bolívia constituiu-se como República independente em 1825, possuía um território que lhe dava acesso soberano ao Oceano Pacífico, chamado de Departamento do Litoral que compreendia portos, costa, mar adjacente, riquezas naturais, localidades e população boliviana, que depois da Guerra do Pacífico (1879 - 1883) e do Tratado de Paz e Amizade de 1904, ficou sob posse do Chile. Depois de ofertas, compromissos e declarações realizados entre 1895 e 1975 pelo Estado Chileno, é que a Bolívia baseada na solução de conflitos ou disputas entre Estados pela via pacífica, apresentou, em 2013, uma Demanda perante a Corte Internacional da Justiça (CIJ), com o objeto de resolver a controvérsia marítima com o Chile, propondo que se obrigue a dito Estado a realizar negociações com a Bolívia de forma efetiva, em prazo razoável e de boa fé, para uma saída com soberania ao Oceano Pacífico. É assim, que em cumprimento aos prazos definidos pela CIJ, a Bolívia apresenta em 15 de abril de 2014 a Memória da Demanda baseada na figura jurídica de atos unilaterais do Estado Chileno, ficando programada para o dia 18 de fevereiro de 2015 a entrega da Contramemoria por parte do Chile. No entanto, este processo foi interrompido pela apresentação do Chile de suas Exceções Preliminares à competência da CIJ para tratar o caso da Demanda boliviana. Sendo assim, uma sentença positiva que apresente como resultado final uma saída soberana ao Pacífico, geraria as melhores perspectivas possíveis para solucionar o conflito e promover a integração binacional e, portanto, regional. Por outro lado, considerando a possibilidade de um cenário negativo onde a CIJ, emita uma sentença contrária a Bolívia, declare sua incompetência sobre a disputa, ou que o Chile se negue a cumprir qualquer sentença; geraria que a Bolívia negocie novos acordos com o Peru focados a aumentar o uso dos portos de Ilo e/ou Matarani, mantendo o conflito entre a Bolívia e Chile latente no tempo, sendo um fator contrário à integração sul-americana. Finalmente, a análise realizada foi resultado de consultas em referências bibliográficas jurídicas especializadas, publicações, artigos da mídia de entrevistas das autoridades estatais e especialistas em Direito Internacional do Estado Boliviano. Assim, desde a visão do pesquisador, como conclusão se tem que no futuro qualquer resultante do processo que se desenvolva na CIJ determinará os possíveis cenários para o acesso marítimo com soberania da Bolívia.

Palavras-chave: Demanda, atos unilaterais, acesso marítimo, soberania, Corte Internacional de Justiça, Bolívia e Chile.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - Comitativa boliviana que apresentou a Demanda perante a CIJ.....	49
FIGURA 2 - Instalações da Corte Internacional de Justiça de Haia.....	49
FIGURA 3 - Agentes designados perante a CIJ.....	50
FIGURA 4 - Faixa territorial ao Sul da Linha da Concordia	53
FIGURA 5 - Proposta de enclaves territoriais	53
FIGURA 6 - Proposta de soberania trinacional para o corredor ao Norte de Arica	54

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Possíveis cenários para o acesso marítimo da Bolívia.....	29
TABELA 2 - Composição e competência da CPA e da CI.....	51
TABELA 3 - Dados gerais da CPA e da CIJ	52

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	- Artigo
CDI	- Comissão de Direito Internacional
CIJ	- Corte Internacional de Justiça da Haia
CPA	- Corte Permanente de Arbitragem de Haia
CPE	- Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia
CSNU	- Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
EUA	- Estado Unidos da América
OEI	- Organização dos Estados Americanos
ONU	- Organização das Nações Unidas
TPJI	- Tribunal Permanente de Justiça Internacional

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONFLITO ENTRE A BOLÍVIA E O CHILE, DESDE 1879 AO PRESENTE.....	12
3	DEMANDA PERANTE A CIJ BASEADA NOS ATOS UNILATERAIS DO CHILE.....	15
3.1	Aspectos jurídicos da demanda perante a CIJ.....	17
3.2	Jurisprudência internacional baseada em atos unilaterais.....	20
3.2.1	Caso do Estatuto Jurídico da Groenlândia em 1933.....	20
3.2.2	Caso do templo Preah Vihear entre Camboja e a Tailândia em 1962.....	21
3.2.3	Caso da Nova Zelândia e a Austrália contra a França, por ensaios atômicos em Mururoa em 1974.....	23
3.2.4	Caso da Líbia contra o Chade em 1994.....	23
3.2.5	Caso dos Camarões contra a Nigéria em 1994.....	24
4	PROCESSOS ABARCADOS PELA CPA E A CIJ.....	26
4.1	Processos judiciais sobre conflitos aceitados pela CIJ.....	26
4.2	Processos judiciais sobre conflitos aceitados pela CPA.....	27
5	POSSÍVEIS CENÁRIOS PARA O ACESSO MARÍTIMO DA BOLÍVIA.....	28
5.1	Possíveis cenários positivos para o acesso marítimo da Bolívia.....	30
5.2	Possíveis cenários negativos para o acesso marítimo da Bolívia.....	31

6	CONCLUSÃO.....	33
	REFERÊNCIAS.....	35
	ANEXO A - Antecedentes do conflito entre a Bolívia e o Chile.....	38
	ANEXO B - Demanda perante a CIJ.....	41
	ANEXO C - Fotografias da Demanda da Bolívia perante a CIJ.....	49
	ANEXO D - Tribunais para demandas entre a Bolívia e o Chile.....	51
	ANEXO E - Propostas de solução ao problema marítimo da Bolívia.....	53

1 INTRODUÇÃO

Terminadas as hostilidades da Guerra do Pacífico (1879 - 1883) ¹ entre o Chile e a Bolívia, foi assinado entre as partes o Tratado de Paz e Amizade, em 1904, o qual afeto aos interesses bolivianos, por ceder 120.000 km² de território boliviano, incluindo aí as riquezas de guano, salitre e prata e, principalmente, o acesso soberano ao Oceano Pacífico por meio de 400 km lineares de costa².

Depois de 1904, o Estado boliviano vem realizando diálogos bilaterais com Chile, e procurando o apoio da comunidade internacional para obter uma saída ao Pacífico e recuperar seu acesso marítimo com soberania; como prova de fato disso foram efetuadas negociações nos anos de 1895³, 1950⁴, 1976⁵, 1986⁶ e 2006⁷.

Para a Bolívia, o direito de retornar ao Pacífico com soberania constitui-se em um reclamo permanente e irrenunciável, e é dessa maneira que se encontra descrito em sua Constituição Política do Estado (CPE) de 2009⁸.

Assim, o tema marítimo de uma saída soberana e útil ao Pacífico vem se mantendo desde 1879, e a configurado a nacionalidade boliviana, a qual está intimamente unida com o direito de voltar ao mar, portanto, a vocação e consciência marítima da população se reforçam quando se trata dita temática no âmbito da teoria do realismo, nas

¹ Conflito que envolveu o Chile de um lado e Bolívia e Peru do outro, desenvolvido entre 1879 e 1883, que teve como vencedor o Chile que depois se apropriou dos depósitos de guano e salitre, situados nas províncias de Arica e Iquique (antigos territórios peruanos) e o Departamento do Litoral (antigo território boliviano).

² O ANEXO A descreve os antecedentes históricos do conflito entre a Bolívia e o Chile.

³ Tratado de transferência de territórios assinado pelo Chile e a Bolívia.

⁴ Intercambio de Notas entre Alberto Ostría Gutiérrez (Bolívia) e Horacio Walker Larraín (Chile).

⁵ Negociações entre os Presidentes do Chile (General Pinochet) e da Bolívia (General Banzer), fato conhecido como o “Abraço de Charaña”.

⁶ Negociações bilaterais entre a Bolívia e o Chile promovidos por intermediação do Uruguai.

⁷ Negociações entre o Chile e a Bolívia para tratar assuntos de interesse mútuo incluindo o tema marítimo, que foi denominado como a “Agenda de Treze Pontos”.

⁸ O Art. 267, Parágrafo I, cita: “O Estado boliviano declara seu direito irrenunciável e imprescritível sobre o território que lhe dê acesso ao Oceano Pacífico e seu espaço marítimo. II. A solução efetiva ao contencioso marítimo por meios pacíficos e o exercício pleno da soberania sobre esse território constituem objetivos permanentes e irrenunciáveis do Estado boliviano” (tradução nossa). BOLÍVIA. Asamblea Constituyente. *Constitución Política del Estado*., Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia. La Paz, 7 feb. 2009. Disponível em: <<http://www.gacetaoфициaldebolivia.gob.bo/edicions/view/NCPE>>. Acesso em 4 abr 2014.

relações internacionais (conflito entre estados)⁹, destacando-se nesta oportunidade a unidade do povo boliviano com respeito à decisão de ir a CIJ à procura de uma solução a este contencioso, mediante a apresentação de uma Demanda¹⁰ contra o Chile.

Estando atualmente o tema do conflito marítimo sendo trabalhado em um tribunal de caráter internacional, surgem dúvidas na população boliviana, sobre os benefícios ou prejuízos que poderia acarretar uma sentença¹¹ da CIJ.

A esse tema, se formula à seguinte pergunta: que possíveis cenários Bolívia teria para seu acesso marítimo ao Pacífico, com a futura sentença da CIJ sobre a Demanda baseada em atos unilaterais do Chile?

Sobre este questionamento particular e analisando a Demanda da Bolívia, declarações de autoridades de governo bolivianas e fatos históricos, propomos a seguinte hipótese: “A futura sentença da CIJ sobre a Demanda baseada em atos unilaterais do Chile, determinará os possíveis cenários para o acesso marítimo da Bolívia ao Oceano Pacífico”.

Nesse sentido, a metodologia empregada neste Trabalho, foi a descritiva, tendo como espaço temporal os eventos históricos desde 1825 até a presente data¹², e como objetivo o estabelecimento dos possíveis cenários futuros para a Bolívia, uma vez terminado o processo, e emitida a sentença pela CIJ.

Para tal fim, desenvolveremos o trabalho da seguinte forma:

⁹ O realismo é uma teoria das Relações Internacionais, nas quais se considera que os Estados existem e se relacionam, porém não compõem uma sociedade. Então, ao não existir um poder superior a eles, cada Estado procura elevar seu próprio poder para intimidar aos mais fracos, ao mesmo tempo busca não ser intimidado pelos mais fortes. (GONÇALVES, 2008).

¹⁰ Ato legal pelo que um ator ou demandante solicita do órgão jurisdicional em frente ao demandado uma sentença favorável, mediante um escrito no que se expõem os antecedentes do fato do caso e as razões jurídicas. Fonte: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Edição 2014. Tradução nossa. Original espanhol Disponível em <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/derecho-internacional-publico/derecho-internacional-publico.htm>> Acesso em 02 jun. 2014.

¹¹ Resolução judicial que decide definitivamente um processo ou uma causa ou recurso legal. Fonte: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Edição 2014. Tradução nossa. Original espanhol Disponível em <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/derecho-internacional-publico/derecho-internacional-publico.htm>> Acesso em 02 jun. 2014.

¹² Para fins do presente trabalho determinou-se o dia 30 de julho de 2014, como data limite de análise, tendo em conta que em 15 de julho de 2014, o Chile efetuou a apresentação de suas Exceções Preliminares à competência da CIJ para tratar o caso da Demanda boliviana.

No Capítulo 2 descrevem-se os fatos correlativos e vinculados ao conflito entre Bolívia e Chile, produto da invasão a território boliviano em 1879, a posterior guerra, e que derivo no seu atual tratamento na CIJ.

No Capítulo 3 detalham-se as características e conceito da figura jurídica dos “atos unilaterais” dos Estados que geram obrigações sustentadas na doutrina e jurisprudência¹³ internacional, assim mesmo, se descreve a relação do termino dos “atos unilaterais” e seu emprego como base jurídica da Demanda boliviana e, logo se mostram, em pontos resumidos, o texto da Demanda da Bolívia perante a CIJ, apresentada em 24 de abril de 2013.

No Capítulo 4 detalham-se em duas tabelas comparativas as características e diferenças entre a Corte Internacional de Justiça e a Corte Permanente de Arbitragem de Haia (CPA), especificando âmbitos, funções, conformação de tribunais, os Estados membros e os casos de jurisprudência.

No Capítulo 5 citam-se os possíveis cenários para o acesso marítimo¹⁴ da Bolívia, relacionados à futura sentença da CIJ sobre a demanda apresentada contra o Chile e sugere-se uma linha de ação que independentemente do resultado judicial, a Bolívia poderia tomar para gravitar no Oceano Pacífico.

No Capítulo 6 expõem-se a conclusão, resultado da análise particular do pesquisador, com o fim de servir como uma fonte de apoio básico para posteriores estudos que envolvam como objetivo final à volta ao mar com soberania da Bolívia.

¹³ Segundo o DICCIONARIO JURÍDICO 2013 é um fato jurídico assentado mediante resoluções judiciais reiteradas dos tribunais. Estudo das experiências do direito, através das sentenças ditadas pelos tribunais, cuja observância é obrigatória para novos casos da mesma modalidade, sendo fonte para futuras situações similares. Tradução nossa. Original espanhol Disponível em <<http://www.librejur.com/librejur/Documentos/Diccionario/diccionario.pdf>> Acesso em 03 jun. 2014.

¹⁴ No presente trabalho a expressão de “acesso marítimo”, refere se a conseguir a integração do atual território boliviano, ao mar, costa e mar adjacente, através de um espaço terrestre soberano que ligue ambos territórios, como um cordão umbilical.

2 CONFLITO ENTRE A BOLÍVIA E O CHILE, DESDE 1879 AO PRESENTE

Em 1995, Julien Freud declarou o seguinte sobre a definição do conflito:

Enfrentamento ou colisão intencional entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns em relação a outros, uma intenção hostil [...] a um propósito de direito, para manter, afirmar ou restabelecer o direito. Trata-se de romper a resistência do outro, eventualmente pelo recurso da violência, e que pode tender ao aniquilamento físico do outro. (FREUD, 1995, p.42, tradução nossa).

Então, pode ser estabelecido que o conflito é uma divergência intencional e consciente, por meio do qual os atores procuram atingir um objetivo ou interesse, onde a hostilidade pode surgir de um ou de ambos os lados.

Levando isso em conta, o conflito entre Bolívia e Chile, após a Guerra do Pacífico (1879 - 1883) e da assinatura do Tratado¹⁵ de Paz e Amizade, de 1904, tornou evidente a oposição de vontades baseadas nos objetivos e interesses diferentes, culminando com a ruptura de relações diplomáticas entre ambos os Estados, em 17 de março de 1978, e que perdura até a atualidade¹⁶.

Sendo assim, como consequência da invasão do território boliviano e da Guerra do Pacífico, foi assinado entre o Chile e a Bolívia o Tratado de 1904, que estabeleceu a cessão de 120.000 km² de território e 400 km de costa bolivianos em prol do Chile, e pelo qual a Bolívia perdeu seu acesso soberano ao Oceano Pacífico.

O Tratado em seu Art. 12 e modificado pelo Protocolo de Substituição de Arbitro¹⁷, assinado em 16 de abril de 1907, estabelece como via de solução pacífica para

¹⁵ Segundo a ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. 2014 e um acordo concluído entre os Estados ou outros sujeitos da sociedade internacional (como a Santa Sede ou as Organizações internacionais) a fim de produzir efeitos de direito em suas relações mútuas. Tradução nossa. Original espanhol Disponível em <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/derecho-internacional-publico/derecho-internacional-publico.htm>> Acesso em 02 jun. 2014.

¹⁶ A Bolívia rompeu relações diplomáticas com o Chile, resultado do fracasso das negociações de 1975, produto de uma conduta evasiva do Chile para uma solução que contemplasse a cessão de uma faixa territorial ao Sul da Linha da Concórdia (fronteira chilena peruana) e que propôs como condição para a negociação um intercâmbio territorial com a entrega por parte da Bolívia de uma superfície compensatória equivalente no mínimo a área de terra e mar a ser cedida e à contraproposta do Peru de uma soberania tri nacional do território a ser cedido pelo Chile.

¹⁷ CHILE, Dirección Nacional de Fronteras y Límites del Estado. *Tratado de Paz y Amistad de 1904*, y

conflitos originados da interpretação do texto, o direito de ir à Corte Permanente de Arbitragem de Haia¹⁸, que segundo o Tratado de 1904 é a instância competente para resolver toda controvérsia, entre ambos os Estados.

Mas a Corte Permanente de Arbitragem têm como casos de jurisprudência¹⁹, as sentenças sobre desacordos em comércio entre estados, entidades estatais, partes privadas e Organismos Internacionais, não apresentando antecedentes sobre resoluções referidas a controvérsias entre estados sobre limites territoriais e marítimos.

Como consequência, a Bolívia tinha como alternativas a apresentação de uma demanda contra Chile à CPA ou à CIJ, assim em base às últimas decisões e fatos o Estado boliviano, decidiu por conveniente recorrer à CIJ²⁰, cuja jurisdição se abriu através do Pacto de Bogotá.

Para o caso da Demanda Marítima de Bolívia perante a CIJ, aplica-se o conceito de geopolítica como:

[...] um método de estudo das relações internacionais, ressalta a importância dos fatores de localização sobre as relações entre países. Assim, a geopolítica considera os fatores geográficos como importantes determinantes da política governamental e da posição relativa de poder das nações. [...]. Por sua vez, a importância de vários fatores geográficos é função de muitos parâmetros, como a passagem do tempo, as descobertas tecnológicas, as necessidades de matérias-primas, os objetivos nacionais e internacionais e a ética das relações internacionais. (CONANT; GOLD, 1981, p. 18).

Desta maneira na presente análise, considerou-se a importância e influência dos fatores geográficos sobre a vida e evolução do povo boliviano e chileno; bem como as relações internacionais históricas entre ambos os Estados, que tem como tema de discrepância a outorga de uma saída soberana ao Oceano Pacífico, baseada em estes pontos estabeleceu-se

Protocolo de Sustitución de Arbitro, de 1907. Disponível em <http://www.difrol.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=12%20Tratado%20de%20Paz%20y%20Amistad> Acesso em 26 mar. 2014.

¹⁸ CPA. *Corte Permanente de Arbitraje*, 2012. Disponível em <<http://www.pca-cpa/showpage>> Acesso em 21 mar. 2014.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ ONU. Organización de las Naciones Unidas. *CIJ. Corte Internacional de Justicia*. 2013. Disponível em <<http://www.un.org/es/ictj/hague>> Acesso em 21 mar. 2014.

a vigência do conflito entre Chile e Bolívia e que o nível de conflito que estava em diversão, atualmente se encontra na opção de debate, se desenvolvendo o mesmo dentro de um foro internacional, constituído pela CIJ de Haia.

Por tanto, a Demanda Marítima apresentada pela Bolívia perante a CIJ, permite tratar o tema marítimo com Chile em um tribunal (foro internacional), e que tem como objetivo final a possível emissão de uma sentença orientada a uma negociação direta entre ambos os Estados.

A dilação em as negociações diplomáticas e a falta de uma proposta, por parte de Chile para uma saída soberana ao Pacífico para a Bolívia, determinou que o governo do Presidente Evo Morales (2006 - 2014) apresentasse uma Demanda perante a CIJ, respaldada no Direito Internacional²¹ sobre resolução pacífica de controvérsias, baseada nos atos unilaterais dos Estados.

²¹ O presente trabalho emprega a expressão Direito Internacional para designar ao Direito Internacional Público, que é um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre os Estados e os demais sujeitos da sociedade internacional, relacionado a suas competências próprias e relações mútuas, sobre a base de certos valores comuns, para realizar a paz e a cooperação internacionais, mediante normas nascidas de fontes internacionais específicas. Fonte: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Edição 2014. Tradução nossa. Original espanhol Disponível em <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/derecho-internacional-publico/derecho-internacional-publico.htm>> Acesso em 02 jun. 2014.

3 DEMANDA PERANTE A CIJ BASEADA NOS ATOS UNILATERAIS DO CHILE

A demanda apresentada pela Bolívia solicita que a CIJ, emita uma sentença para que o Chile inicie as negociações, de forma a cumprir promessas anteriores, referidas a outorga de uma saída soberana ao mar, baseadas no marco de compromissos feitos pelos governos chilenos anteriores, ao longo da história (desde 1895 até 1975), isto é, “atos unilaterais do Estado chileno”, têm determinado certas “obrigações” para a Bolívia²².

No Direito Internacional Público, a figura dos “atos unilaterais dos Estados”²³ que geram efeitos vinculantes, consiste em que, um Estado pode realizar um reclamo legal a outro, sustentando que os atos unilaterais de um Estado têm efeitos jurídicos vinculantes para o outro Estado interessado. Nesse sentido, a Bolívia argumenta que os oferecimentos e compromissos realizados pelas altas autoridades de Chile como “convênios, negociações diplomáticas e várias declarações publicas”²⁴, são atos unilaterais que conformam a obrigação, para que o Chile possa negociar com a Bolívia um acesso soberano ao mar.

Na atualidade não se tem um convênio ou tratado geral, único e internacionalmente reconhecido que regulamente, classifique e codifique em forma legal o tema dos atos unilaterais; não obstante “a doutrina e a jurisprudência — em sua qualidade de fontes auxiliares do direito internacional — reconhecem os efeitos jurídicos dos atos unilaterais dos Estados e o caráter vinculante que podem atingir”²⁵. Por outra parte, em

²² PAREDES, Iván. La Haya fija plazos y da a Bolivia 10 meses para presentar alegatos. *LA RAZÓN*, La Paz, 20 jul. 2013. Disponível em <http://www.la-razon.com/index.php?url=/nacional/plazos-Bolivia-meses-presentar-alegatos_0_1855014538.html> Acesso em 27 abr. 2014

²³ Atos unilaterais som “os atos cuja existência tenha dependido da manifestação de um Estado terminam por influenciar as relações internacionais, gerando consequências jurídicas independentemente da aceitação ou envolvimento de outros entes estatais” (GONÇALVES, 2010, p. 80).

²⁴ PAGINA SIETE, *Demanda de Bolivia contra Chile ante la Corte Internacional de Justicia*, La Paz, 27 abr. 2013. Edición especial. Disponível em <<http://www.cedib.org/wp-content/uploads/2013/04/demanda-presentada-por-Bolivia-ante-la-corte-internacional-de-justicia-de-la-Haya-castellano.pdf>> Acesso em 14 abr. 2014.

²⁵ LONGARIC, Karen. *La demanda judicial contra Chile ante la Corte Internacional de Justicia* (Experta boliviana en Derecho Internacional), REVISTA PASOSKANKI, La Paz, 2013. Disponível em <<http://www.karenlongaric.com/wp-content/uploads/art%C3%ADculo-para-revista-PASOSKANKI1.pdf>> Acesso em 111 abr. 2014.

relação a esse tema, a ONU formou a Comissão de Direito Internacional (CDI)²⁶ a qual elaborou um projeto de tratado dos atos unilaterais e que se encontra em debate e estudo atualmente.

As obrigações que a Bolívia argumenta na sua demanda se sustentam na afirmativa de que o Chile, desde 1895, ofereceu território com acesso ao mar à Bolívia, a fim de solucionar seu claustro resultante da Guerra do Pacífico, sendo esses oferecimentos considerados como atos unilaterais (convênios, acordos e declarações) pela Bolívia, e englobam-se nos seguintes:

- Convênio de Transferência de Território de 18 de maio de 1895 que estabeleceu a cessão de território peruano, inicialmente Tacna e Arica, ou a zona compreendida desde a Caleta Vitor até a Quebrada de Camaronês.

- Protocolo de 10 de janeiro de 1920; Nota diplomática de 20 de junho de 1950, do Chanceler chileno Walker Larrain ao Embaixador de Bolívia Alberto Ostria Gutiérrez; Memorando de 10 de julho de 1961, entregue à Chancelaria boliviana pelo Embaixador de Chile Trucco Gaete; Nota diplomática de 19 de dezembro de 1975, do Chanceler chileno Patricio Carvajal Prado ao Embaixador de Bolívia, Guillermo Gutiérrez Veja Murguía; em todos estes documentos se estabelece a disposição do Chile de ceder ou negociar com a Bolívia um acesso com soberania ao Oceano Pacífico, considerando como saída uma faixa ou corredor situado entre a Linha da Concórdia (fronteira terrestre peruana chilena) e o Norte da cidade de Arica (antigo território peruano)²⁷.

Pelo descrito os atos unilaterais de Chile desde 1895 até 1975, têm gerado

²⁶ Órgão estabelecido pela ONU em 1948, com a missão de dar seguimento ao desenvolvimento progressivo e à codificação do direito internacional composto por 34 peritos independentes que “deverão ser pessoas de reconhecida competência em Direito Internacional” (art. 2 ° do Estatuto), que exercem as suas funções exclusivamente na sua capacidade individual e não como representantes dos Estados. Som eleitos pela Assembléia Geral após apresentação das suas candidaturas pelos Estados, por um mandato de cinco anos, podendo ser reeleitos. Fonte: ONUBR. Nações Unidas no Brasil: *A ONU e o direito internacional*. UNIC Rio. Disponível em <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-direito-internacional/>> Acesso em 11 abr. 2014

²⁷ O ANEXO E mostra as figuras referentes às propostas do Chile de solução ao problema marítimo da Bolívia.

obrigações para Bolívia no sentido de se obter uma solução definitiva a sua reclamação de retornar ao Oceano Pacífico com soberania, mediante um acesso livre com continuidade territorial para uma costa e mar que permitam restituir o acesso marítimo soberano que nasceu junto com o Estado Boliviano.

Ao fazer isso, a Bolívia, apoiada no Direito Internacional, ao apresentar à CIJ a Demanda contra o Chile e a Memória com os justificativos jurídicos, materializa a vontade estatal de obter a solução o seu centenário reclame de direito de retornar ao mar por meios pacíficos em um prazo razoável e frente às propostas concretas por parte do Estado Chileno.

3.1 Aspectos jurídicos da demanda perante a CIJ

No presente trabalho não foi aprofundada a viabilidade da Demanda da Bolívia, já que é um assunto de análise técnico jurídico próprio da CIJ.

Assim mesmo, como não se tem como fonte de consulta a “Memória da Demanda”²⁸, os aspectos jurídicos estudados se limitaram à análise do texto da “Demanda boliviana”²⁹, a qual tem como sustento jurídico, os atos unilaterais e pronunciamentos expressados por Chile sobre a restituição do acesso marítimo com soberania de Bolívia, efetuadas nas negociações oficiais dos anos 1895, 1920, 1950, 1961 e 1975. Nesse sentido, são descritos, de forma resumida os aspectos jurídicos da cada um dos pontos da “Demanda perante a Corte Internacional de Justiça”³⁰ apresentada pela Bolívia contra o Chile:

- Ponto I. “A Disputa”: Estabelece e afirma a existência de uma disputa entre a

²⁸ Documento jurídico apresentado pela Bolívia à CIJ em 17 de abril de 2014 e cujo conteúdo textual é reservado.

²⁹ Documento jurídico apresentado pela Bolívia à CIJ em 24 de abril de 2013. Disponível em <<http://www.cedib.org/wp-content/uploads/2013/04/demanda-presentada-por-Bolivia-ante-la-corte-internacional-de-justicia-de-la-Haya-castellano.pdf>> Acesso em 14 abr. 2014.

³⁰ Título do instrumento jurídico apresentado pela Bolívia perante a CIJ, tradução não oficial do inglês ao espanhol em base à página site da CIJ, publicada pelo jornal PAGINA SIETE, *Demanda de Bolivia contra Chile ante la Corte Internacional de Justicia*, La Paz, 27 abr. 2013. Edición especial. Disponível em <<http://www.cedib.org/wp-content/uploads/2013/04/demanda-presentada-por-Bolivia-ante-la-corte-internacional-de-justicia-de-la-Haya-castellano.pdf>> Acesso em 14 abr. 2014.

Bolívia e o Chile, originada na obrigação que tem o Estado Chileno de negociar de boa fé e em forma efetiva um acordo que outorgue à Bolívia um acesso soberano ao Oceano Pacífico. Assim mesmo, determina o objeto da disputa: a) A existência de dita obrigação, b) O não cumprimento dessa obrigação por parte do Chile e c) O dever do Chile em cumprir com dita obrigação. Ademais, cita que o Chile na atualidade recusa e nega a existência de uma obrigação para com a Bolívia, relacionada com o objeto da Demanda.

- Ponto II. “Jurisdição da Corte e Admissibilidade da Demanda”: Cita a jurisdição da CIJ, baseada no Pacto de Bogotá, instrumento jurídico vinculante para os estados da Bolívia e do Chile.

- Ponto III. “Os Fatos”: Apresenta os fatos históricos que motivaram a Demanda da Bolívia, que são: a qualidade marítima com a que nasceu Bolívia como república, resultante do “*uti possidetis juris*”³¹; o Tratado de 1866 de limites territoriais, a invasão chilena em 1879 como causa da Guerra do Pacífico, o Pacto de Trégua assinado em 1884, o Tratado subscrito em 1895, o Tratado de 1904; o Protocolo de 1920, as Notas trocadas em 1 e 20 de junho de 1950, o Memorando do Chile de 10 de julho de 1961, as negociações diplomáticas realizadas em 1975, a Resolução N° 426 da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Resolução N° 686 de 1983 emitida também pela OEA e, finalmente a Agenda dos 13 Pontos, estabelecida no ano 2006 entre o Chile e a Bolívia.

- Ponto IV. “Bases legais sobre as que a demanda se encontra fundamentada”: Apresenta que o Chile mediante acordos, práticas diplomáticas e declarações realizadas por seus representantes de alto nível, se comprometeu em diversas oportunidades a negociar com a Bolívia uma saída soberana ao mar; no entanto, como resultado histórico, o Chile não cumpriu com essa obrigação, além de negar sua existência na atualidade.

³¹ Frase latina *uti possidetis*, que significa "como possuís, assim possuais", é um princípio de direito internacional, segundo o qual os que de fato ocupam um território possuem direito sobre este, isto é, a terra deve pertencer a quem de fato a ocupa. Norma de maior hierarquia jurídica, baseada na divisão política das colônias espanholas em América e sobre a qual durante inícios do Século XIX os estados sul-americanos que obtiveram sua independência do Império espanhol justificaram sua soberania territorial. Disponível em <www.unifra.br/eventos/sepe2010/2010/.../5561.pdf> Acesso em 17 abr. 2014.

- Ponto V. “Petitório”: Cita a solicitação de Bolívia à CIJ para declarar que: a) O Chile tem a obrigação de negociar com a Bolívia para se atingir a um acordo, orientado a outorgar a Bolívia um acesso soberano ao Oceano Pacífico, b) O Estado Chileno não cumpriu dita obrigação, c) O Chile deve cumprir a referida obrigação de boa fé, dentro um prazo razoável e de maneira efetiva, para outorgar a Bolívia um acesso ao Oceano Pacífico com soberania.

- Ponto VI. “Juiz *ad hoc*”³²: Expressa que a Bolívia se reserva o direito de designar um Juiz *ad hoc* para os fins da Demanda.

Da mesma forma, junto ao texto da Demanda, o Estado Boliviano apresenta à CIJ os seguintes anexos: documentos históricos, instrumentos jurídicos subscritos entre ambos os estados, atas de reuniões conjuntas, notas diplomáticas trocadas entre os estados, declarações conjuntas e outra documentação referida ao objeto da Demanda. Por outra parte a “reserva”³³ estabelecida pela Bolívia na Demanda apresentada perante a CIJ, referente ao direito de solicitar um tribunal de arbitragem (em conformidade ao Artigo XII do Tratado de 1904 e do Protocolo de 1907, assinados com o Chile) permite no futuro a possibilidade de que a Bolívia possa ir à CPA (desde que Chile aceite ir a uma arbitragem), onde o argumento jurídico poderia consistir, por exemplo, na denúncia do não cumprimento por parte do Chile do Tratado de 1904. Ademais a posição do Governo chileno referente de que nunca esteve disposto a ceder a Bolívia um território com soberania, se contradiz com os documentos escritos, apresentados pela Bolívia como parte do arquivo da Demanda (Seção III. Exposição de Fatos e Anexos respectivos).

³² Expressão usada para designar a um tutor, um administrador, um juiz “*ad hoc*”. É uma expressão adverbial latina que significa: “para isto”, “para o caso”, ou seja o que serve para um fim determinado e temporário. Fonte: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Edição 2014. Tradução nossa. Original espanhol Disponível em < <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/derecho-internacional-publico/derecho-internacional-publico.htm>> Acesso em 02 jun. 2014.

³³ Declaração pela qual um Estado que é parte em um tratado multilateral, exclui de seu compromisso certas disposições de dito tratado, ou estabelece o sentido que lhes atribui. Fonte: ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Edição 2014. Tradução nossa. Original espanhol Disponível em < <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/derecho-internacional-publico/derecho-internacional-publico.htm>> Acesso em 02 jun. 2014

3.2 Jurisprudência internacional baseada em atos unilaterais

A figura jurídica de atos unilaterais dos estados é reconhecida pela CIJ, já que em anteriores casos, mediante sentenças legais, estabeleceu que um Estado pode assumir obrigações jurídicas com outro, por meio de uma declaração unilateral, pelo que o Estado que realizou um compromisso, teria que cumprir o que anteriormente tinha aceito ou reconhecido.

Além disso, com relação à base da Demanda da Bolívia, existe jurisprudência de tribunais internacionais, sobre casos de disputas entre Estados que fundamentaram suas demandas sobre a figura dos “atos unilaterais realizados por outro Estado”, os quais são diferentes enquanto ao objeto demandado, mas que possuem similitudes no valor jurídico.

Têm-se, por exemplo, os seguintes: 1) Caso do Estatuto Jurídico da Groenlândia em 1933³⁴; 2) Caso do templo Preah Vihear, entre Camboja e a Tailândia em 1962³⁵; 3) Caso da Nova Zelândia e a Austrália contra a França por ensaios atômicos em Mururoa em 1974³⁶; 4) Caso da Líbia contra o Chade em 1994 e 5) Caso dos Camarões contra a Nigéria em 1994³⁷. A seguir, apresentam-se exemplos de atos unilaterais vinculantes, com sentença de tribunais internacionais:

3.2.1 Caso do Estatuto Jurídico da Groenlândia em 1933

Em 1933, o Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI) ³⁸ da Liga das Nações, emitiu uma sentença sobre a disputa entre a Noruega e a Dinamarca referente ao

³⁴ GUERRERO PENICHE Nicolás y RODRÍGUEZ CEDEÑO Víctor, Los actos unilaterales de los Estados en Derecho Internacional: Los trabajos de codificación en la Comisión de Derecho Internacional. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. México DF. 2007. Disponível em <<http://www.bibliojuridica.org/estrev/derint/cont/3/art/art7.htm>> Acesso em 26 mar. 2014.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Ibid*.

³⁷ *Ídem*.

³⁸ Organização internacional extinta, criada depois da I Guerra Mundial e predecessor da atual ONU.

direito de posse do território da Groenlândia Oriental, neste caso o Estado Norueguês manifestava que possuía direito de soberania sobre o Leste da Groenlândia, e em contraparte a Dinamarca também reclamava ter direitos soberanos de posse, não só da parte oriental da Groenlândia, senão da totalidade da superfície territorial (GUERRERO y RODRÍGUEZ, 2012).

No caso em questão, o TPJI considerou como antecedente a existência do ato unilateral de Estado, quando em 22 de julho de 1919, o Ministro de Assuntos Exteriores da Noruega, Nils Claus Ihlen, manifestou-se oficialmente:

Tenho dito hoje ao Ministro da Dinamarca que o Governo Norueguês não poria dificuldades ao arranjo deste assunto (referindo à pretensão de direito total da Dinamarca sobre a Groenlândia). (CPJI, 1933, serie A/B, N° 53, p. 69-71. tradução nossa).

Foi esta declaração, vinda de uma alta autoridade norueguesa, que o TPJI considerou em conta, em 1933, para emitir uma sentença final favorável ao Estado Dinamarquês (GUERRERO y RODRÍGUEZ, 2012), lhe outorgando ao mesmo tempo a posse e soberania completa da Groenlândia. A esse respeito, o TPJI expressou:

O Tribunal considera como fora de toda dúvida que tal resposta ao gerenciamento do representante diplomático de uma potência estrangeira, feita pelo Ministro de Assuntos Exteriores (Nils Claus Ihlen) em nome do Governo, em um assunto que pertence a seu âmbito de competência, obriga ao país do qual é Ministro (CPJI, 1933, serie A/B, N° 53, p. 69-71. tradução nossa).

Esta resolução estabeleceu o primeiro caso em que um tribunal internacional fundamentou sua sentença em um ato unilateral de um Estado, representada pela declaração de uma autoridade governamental da Noruega.

3.2.2 Caso do templo Preah Vihear entre Camboja e a Tailândia em 1962

Esta controvérsia entre Camboja e a Tailândia, teve como motivo a posse e soberania do templo de Preah Vihear que faz parte das ruínas arqueológicas construídas pelo

Império Jemer³⁹.

Camboja embasou sua demanda perante a CIJ em mapas do setor realizados por uma comissão francesa em 1907⁴⁰, argumentando que as ruínas arqueológicas do templo se encontravam dentro do seu território, conforme mostravam os limites traçados nos mapas, e que depois foram entregues as autoridades do Reino de Siam⁴¹, originando o agradecimento e solicitação de mais cartografia pelo príncipe Damrong, Ministro do Interior Siamês, para o Ministro do França em Bangkok, Tailândia (GUERREIRO e RODRÍGUEZ, 2007).

A Tailândia argumentou que os mapas apresentados por Camboja eram de origem unilateral francesa, que não eram produto bilateral de uma comissão mista de limites e, ademais, que a Tailândia nunca tinha comunicado oficialmente com documentos a recebimento dos mapas, assim mesmo, recém em 1954 apresentou seu reclamo de soberania sobre o templo, mas numa data tardia, dito período de tempo foi considerado, pela CIJ, como tempo fora do “prazo razoável” para que a Tailândia se opusesse aos mapas que apresentavam a fronteira entre os dois Estados (GUERREIRO e RODRÍGUEZ, 2007).

Assim, o “ato unilateral de silêncio” da Tailândia, ao não se pronunciar em um prazo razoável, estabeleceu que a CIJ desse uma sentença a favor de Camboja, com o seguinte texto: “resulta claro que correspondia alguma reação de sua parte em um prazo razoável, em caso que quisesse ser oposto à carta” (GUERREIRO e RODRÍGUEZ, 2007), isto é, que a Tailândia, ao não efetuar nenhum pronunciamento oficial recusando a informação dos mapas, implicou diretamente em sua aceitação.

Logo, os atos unilaterais de um Estado não só têm jurisprudência por meio de declarações ou atos efetuados, mas também incluem o silêncio, ou seja, a falta de pronunciamentos oficiais de rejeição.

³⁹ A cultura Jemer desenvolve-se no Século IX na selva sul-asiática, as ruínas de uma de suas principais cidades estão situadas em proximidades da fronteira terrestre entre os estados de Camboja e a Tailândia.

⁴⁰ A França foi a principal potência estrangeira que estabeleceu colônias no sudeste asiático, entre fins do Século XIX e a primeira metade do Século XX, onde atualmente se encontram os estados do Vietnã, Laos, Camboja e parte da Tailândia.

⁴¹ Governo monárquico e anterior denominação oficial da atual Tailândia.

3.2.3 Caso da Nova Zelândia e a Austrália contra a França, por ensaios atômicos em Mururoa em 1974

Entre os anos 1960 e 1974 o Estado Francês realizou provas atômicas na atmosfera na ilha de Mururoa (situada na Polinésia Francesa do Pacífico Sul), que depois motivaram as reclamações oficiais da Austrália e a Nova Zelândia, pela detecção de radioatividade sobre seus espaços territoriais. Logo o Ministro de Defesa da França expressou publicamente por televisão, em 16 de agosto de 1974: “O Governo francês tem assegurado que as provas nucleares de 1974 serão as últimas que se desenvolverão na atmosfera” (GUERREIRO e RODRÍGUEZ, 2007).

Subsequentemente em 1974, perante a demanda da Nova Zelândia e a Austrália contra a França, a CIJ considerou a declaração verbal governamental da França como um ato unilateral de Estado e emitiu a seguinte sentença:

Reconhece-se, em general que as declarações feitas mediante atos unilaterais, com respeito a situações jurídicas ou de fato, podem ter o efeito de criar obrigações jurídicas [...] o caráter obrigatório do compromisso resulta dos termos do ato e baseia-se na boa fé; os Estados interessados têm direito a exigir que a obrigação se respeite. [...] O objetivo dos demandantes (Nova Zelândia e Austrália) cumpriu-se de fato, na medida em que França se tinha comprometido a não efetuar novos ensaios [...]. (CIJ Reporte 1974, pp. 253-457, tradução nossa) ⁴².

3.2.4 Caso da Líbia contra o Chade em 1994

Na controvérsia de limite entre os Estados da Líbia e do Chade (antes um protetorado francês), a CIJ reviu o comportamento de ambos os contendores posteriores a um tratado assinado por eles, em 1955.

Foi assim que a CIJ, com o propósito de resolver a disputa territorial, estudou a

⁴² GUERRERO PENICHE Nicolás y RODRÍGUEZ CEDEÑO Victor, *Os atos unilaterais dos estados em Direito Internacional: Os Trabalhos de Codificação na Comissão de Direito Internacional*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. México DF. 2007. Disponível em <<http://www.bibliojuridica.org/estrev/derint/cont/3/art/art7.htm>> Acesso em 26 mar. 2014.

atitude histórica dos dois Estados, para definir se existiu uma atitude de aceitação ou de rejeição ao tratado assinado entre ambos. (RODRÍGUEZ, 2008)⁴³.

Nessa oportunidade a CIJ empregou a figura da “aquiescência” para representar a conduta da Líbia, que se definiu por sua falta de protesto, nesse sentido, a CIJ argumentou na sentença:

“Após 1955, as partes têm reconhecido a existência de uma fronteira determinada e têm atuado em consequência” e da mesma maneira: “A Líbia não tem impugnado a dimensão do território chadiano especificado por França” (GUERREIRO e RODRÍGUEZ, 2007).

3.2.5 Caso dos Camarões contra a Nigéria em 1994

Em 1994, os Camarões apresentou um caso perante a CIJ contra a Nigéria, para resolver a controvérsia sobre os limites terrestres e marítimos entre ambas as nações. Este caso foi um dos mais complexos, pois Camarões fez numerosas exposições e argumentos jurídicos.

A Corte Internacional analisou a aplicação do princípio jurídico inglês de “*estoppel*” para Camarões e chegou-se à conclusão de que não existia tal figura.

O “*estoppel*”, unido à teoria dos atos unilaterais, é uma:

Regra do direito anglo-saxão que desconhece a faculdade de afirmar ou negar [...] a existência de certos direitos a quem anteriormente tivesse adotado uma conduta jurídica contrária a [...] suas manifestações respeito de tais direitos. (GUERREIRO e RODRÍGUEZ, 2007).

Em outras palavras, no Direito Internacional, significa que um Estado não pode negar ou afirmar direitos que antes reconheceu ou negou. A figura supõe três

⁴³ Ex Miembro de la Comisión de Derecho Internacional (1997-2006) y Relator Especial para el tema de los Actos Unilaterales de los Estados. Disponível em <https://www.u-cursos.cl/derecho/2010/1/D129A0314/3/material_docente/previsualizar?id_material=281019> Acesso em 29 mar. 2014.

comportamentos:

Um Estado em exercício de seus direitos cria uma situação de confiança com outro Estado; depois, o segundo Estado baseia seu comportamento na confiança derivada da atitude do primeiro Estado; e por último no caso que o primeiro Estado mudasse de atitude contradizendo a situação que tinha criado, se produziria um prejuízo ao segundo Estado. (RODRÍGUEZ, 2008) ⁴⁴.

Consequentemente, as sentenças da CIJ em casos parecidos ao conflito entre o Chile e a Bolívia, referidos ao fundamento jurídico dos atos unilaterais, apresentado na Demanda boliviana, embasado em compromissos e oferecimentos feitos pelo Chile, entre 1894 e 1975, permitem que a CIJ possa considerar o caso, por existir jurisprudência similar às declarações ou atos unilaterais do Estado Chileno que geraram direitos de reclamação.

⁴⁴ RODRÍGUEZ CEDEÑO, Víctor. *De la interpretación y la revocación de los Actos Unilaterales en estricto sentido*. ACDI, Bogotá: Año 1. N° 1, 2008. p. 89-106.

4 PROCESSOS ABARCADOS PELA CPA E A CIJ

As características, âmbitos, competências, e diferenças entre a Corte Permanente de Arbitragem e a Corte Internacional de Justiça, detalham-se no Anexo D, Tabelas N° 2 e N° 3, (tribunais com competência para demandas entre a Bolívia e o Chile).

4.1 Processos judiciais sobre conflitos aceitados pela CIJ

Os processos por demandas aceitadas na CIJ são prolongados. Exemplo disso é a controvérsia marítima entre o Peru e o Chile, iniciada em 16 de janeiro de 2008 e que culminou recentemente, em 05 de fevereiro de 2014, com a sentença judicial respectiva.

Outro caso de referência é a demanda interposta pela Nicarágua contra a Colômbia em 2001, e sobre a qual a CIJ emitiu sua resolução só em 19 de novembro de 2012 (aproximadamente 11 anos). A sentença deixou, em poder da Colômbia sete ilhas (*cayos*)⁴⁵ do arquipélago de São Andrés, a Nicarágua correspondeu-lhe mais de 70.000 km² de mar, rico em pesca e hidrocarbonetos, e converteu em enclaves duas das ilhas outorgadas a Colômbia⁴⁶. Sendo assim, a Colômbia considerou que a sentença da CIJ se encontrava na contramão de seus interesses e a favor da Nicarágua, e decidiu se retirar do Pacto de Bogotá, de 1948.

As sentenças da CIJ tendem a não dar a razão absoluta a uma das partes litigantes, sim a consentir, a ambas as partes, baseado na razão jurídica. Mas pode existir o desacato às sentenças, e a CIJ não tem a capacidade de impor a aceitação de uma sentença. Exemplos disso se deram com os Estados Unidos da América, que se negaram a cumprir a sentença sobre a demanda que interpôs a Nicarágua contra ele.

⁴⁵ *Cayo* é uma ilha pequena, plana, formada na superfície pelo um arrecife de coral com uma praia de baixa profundidade, encontra-se em ambientes tropicais dos Oceanos Pacífico, Atlântico e Índico (muito comum no golfo de México). Fonte Disponível em <<http://es.thefreedictionary.com/cayos>> Acesso em 26 abr. 2014

⁴⁶ THE CLINIC. *Cinco peleas latinoamericanas que llegaron hasta la justicia internacional*, 24 abr. 2013. Disponível em <<http://www.theclinic.cl/2013/04/24/cinco-peleas-latinoamericanas-que-llegaron-hasta-la-justicia-internacional/>> Acesso em 30 abr. 2014.

Em síntese, os casos de controvérsia de limites entre partes (Estados), aceitos e resolvidos entre 1945 até 2012 pela CIJ, originaram jurisprudência sobre disputas limítrofes territoriais e marítimas exclusivamente entre Estados (a maioria deles de origem americana)⁴⁷.

4.2 Processos judiciais sobre conflitos aceitados pela CPA

Descartando-se a via jurídica internacional da CIJ como foro internacional de solução para o problema marítimo da Bolívia, o único caminho, por via judicial internacional, pacífica e viável para tratar o tema marítimo com o Chile, seria uma negociação direta enquadrada no Tratado de 1904. Portanto, o Corte Permanente de Arbitragem de Haia, que está expressamente descrita no Protocolo de Substituição de Árbitro, de 16 de abril de 1907, se constituiria como entidade jurídica com competência para tratar da execução do Tratado de 1904, e somente limitada ao cumprimento e interpretação do Tratado em questão e não para definir novos limites territoriais entre os dois Estados.

Segundo a interpretação do pesquisador do presente trabalho, a máxima observação que poderia ser a alegação perante a CPA, seria o não cumprimento do Tratado, o qual posteriormente, poderia gerar possivelmente uma sentença que estabelecesse o cumprimento integral do Tratado por parte do Chile, além de uma compensação pelos prejuízos ocasionados; mas em nenhum caso, seriam tratados como temas de discussão os limites e soberania dos espaços territoriais ou marítimos. Deste modo, os casos de controvérsia entre partes, aceitos e resolvidos pela CPA (via de arbitragem citada no Protocolo de Substituição de Árbitro de 1907), determinam que tem jurisprudência sobre desacordos de comércio entre Estados, entidades estatais, partes privadas e organismos internacionais⁴⁸.

⁴⁷ O Anexo D apresenta os tribunais com competência para demandas entre a Bolívia e o Chile.

⁴⁸ *Ibidem*.

5 POSSÍVEIS CENÁRIOS PARA O ACESSO MARÍTIMO DA BOLÍVIA

Considerando-se as possibilidades de que a CIJ declare sua competência para tratar o caso da demanda da Bolívia, que o processo judicial siga seu curso até a emissão de uma sentença final favorável a Bolívia e que o Chile aceite tal resolução; o que se conseguiria por resultado final seria a “obrigação” do Chile em negociar com a Bolívia, um acordo oferecendo um acesso soberano ao Oceano Pacífico, baseado na boa fé entre as partes, obtendo resultados concretos em um prazo razoável de tempo.

Deste modo, em função ao anteriormente descrito, corresponderia ao Chile efetuar uma oferta concreta que solucione, melhore e determine o acesso marítimo da Bolívia, sendo que essa oferta inicialmente não deverá contemplar ex-territórios peruanos (Tratado de Ancón 1929)⁴⁹ limitando-se a uma negociação bilateral (Bolívia e Chile).

No entanto, em função dos fatos históricos, o Chile possivelmente só poderia negociar como fórmula de solução para a Bolívia, o que já havia sido oferecido anteriormente, de 1895 até 1975, ou seja, um corredor ao Norte de Arica, indo até a fronteira com a Bolívia⁵⁰. Essa solução não consideraria enclaves territoriais próximos ao mar ou um território que interrompa a continuidade territorial chilena, pois as negociações começadas em um âmbito bilateral passariam a um terreno trilateral (Bolívia, Chile e Peru).

Logo, um possível acesso soberano ao mar para a Bolívia, através de um corredor ao Norte de Arica, passaria por uma negociação com o Chile e o Peru⁵¹, para isso, deve ser considerado o antecedente de 1976, quando o Peru consultado pelo Chile sobre a intenção de ceder à Bolívia uma faixa territorial ao Norte de Arica⁵², propôs que na faixa se estabelecesse

⁴⁹ O Tratado de 1929 e Protocolo Adicional estabelecem que o Peru e o Chile, não podem, sem prévio acordo entre eles, ceder a uma terceira potência a totalidade ou parte dos territórios (Tacna e Arica).

⁵⁰ Historicamente, o Chile ofereceu oficialmente, como saída para o Oceano Pacífico à Bolívia, um corredor sobre antigos territórios peruanos e que não interrompam sua continuidade territorial adquirida do Peru por meio de conflito bélico, estes oferecimentos se encontram detalhados no Ponto III da Demanda perante a CIJ.

⁵¹ O ANEXO E mostra as figuras das propostas de solução ao problema marítimo da Bolívia.

⁵² Faixa ao Sul da Linha da Concordia (fronteira peruano chilena). Confira o ANEXO E.

uma soberania de três partes (compartilhada por Bolívia, Chile e Peru), a qual foi recusada pelo Chile; ou seja, no futuro, o Peru, possivelmente também poderia oferecer o que foi proposto em 1976, mas fica a dúvida se o Chile aceitaria uma soberania compartilhada⁵³.

Em consequência, o acesso marítimo boliviano, ficaria estabelecido, uma vez que a CIJ, emita uma sentença final para a Demanda apresentada pela Bolívia, já seja declarando sua competência para tratar o caso ou emitindo uma sentença definitiva a favor ou não sobre o objeto da Demanda; assim as projeções de solução da Demanda relacionadas à futura sentença da CIJ, poderiam ser agrupadas em dois cenários, um positivo e outro negativo, que seriam os seguintes:

Tabela Nº 3 - Possíveis cenários para o acesso marítimo da Bolívia

CENÁRIO POSITIVO	CENÁRIO NEGATIVO
A Bolívia retira a Demanda da CIJ, frente a uma proposta real e com prazo razoável do Chile, orientada a outorgar uma saída soberana ao Oceano Pacífico.	O Chile apresente objeções à competência da CIJ sobre a demanda marítima da Bolívia e desconheça qualquer futura resolução ou sentença emitida pela CIJ.
Sentença da CIJ, favorável à Bolívia e que o Chile aceite a resolução judicial.	Sentença da CIJ, favorável para a Bolívia e que o Chile se negue a cumprir ou aceitar a resolução judicial.
	Sentença da CIJ, desfavorável à Bolívia e que o Chile não considere, em médio prazo abrir negociações bilaterais orientadas a melhorar o acesso marítimo da Bolívia com soberania.

Fonte: Elaboração própria.

⁵³ O ANEXO E apresenta as figuras ilustrativas acerca das propostas de solução do problema marítimo da Bolívia realizadas pelo Chile.

5.1 Possíveis cenários positivos para o acesso marítimo da Bolívia

No caso de em futuro próximo, apresentar-se qualquer dos cenários positivos estabelecidos na Tabela anterior, o fim a que se destina a negociação da Bolívia seria a obtenção de um acesso marítimo que envolva a soberania de um território com continuidade territorial, porto útil, costa e mar que restituíam seu acesso ao Oceano Pacífico. Sobre este particular, qualquer solução ao conflito entre a Bolívia e o Chile, deveria estar baseada em pontos comuns, onde os fins das partes interessadas se transformassem em interesses. Desse modo, não somente se conseguiria um cenário de colaboração entre Bolívia e Chile, mas também envolveria uma colaboração regional orientada a uma integração sul-americana.

Com o propósito de não visualizar propostas que não existem, a presente análise terá por limite considerar um cenário positivo onde se consiga modificar e melhorar a atual presença boliviana no Oceano Pacífico, e que este vinculado ao contido na CPE da Bolívia de alcançar a “solução à controvérsia marítima através de médios pacíficos e ao exercício pleno da soberania”⁵⁴ “sobre o território que lhe dê acesso ao oceano Pacífico e seu espaço marítimo”⁵⁵.

Sendo assim, ante um possível cenário positivo, caberia ao Chile, propor as possíveis formulas ou propostas de solução ao problema marítimo, que depois de serem analisadas, também deveriam gerar efeitos compensatórios da Bolívia, a serem decididos pelo governo e respaldados pela população boliviana. Deste modo, a restituição a Bolívia de uma saída soberana ao Oceano Pacífico com costa, mar adjacente, porto útil e território contíguo, facilitará a conformação de uma comunidade latino-americana apoiada na integração regional e com benefícios recíprocos ou complementares.

⁵⁴ BOLÍVIA. Asamblea Constituyente. *Constitución Política del Estado*. Artículo 267, Parágrafo II, Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia. La Paz, 7 feb. 2009. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/NCPE>>. Acesso em 4 abr 2014.

⁵⁵ BOLÍVIA. Asamblea Constituyente. *Constitución Política del Estado*. Artículo 267, Parágrafo I, Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolívia. La Paz, 7 feb. 2009. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/NCPE>>. Acesso em 4 abr 2014.

5.2 Possíveis cenários negativos para o acesso marítimo da Bolívia

Considerando um cenário negativo, a situação do acesso marítimo da Bolívia não se modificará, mantendo os aspectos relacionados ao uso de portos chilenos e ao livre trânsito de mercadorias desde e para território boliviano que estão estabelecidos no Tratado de 1904 assinados entre Chile e Bolívia.

Igualmente, conservando-se as atuais condições de uso dos portos chilenos para o comércio boliviano, se manteria a relação de dependência econômica, assim o conflito entre ambos Estados continuaria latente no tempo.

No entanto, isso não implicaria que o atual acesso marítimo de Bolívia fique limitado somente ao emprego dos portos chilenos, pelo qual a Bolívia deveria e teria que incrementar o uso dos portos do Sul do Peru (atualmente a Bolívia utiliza os portos de Ilo e Matarani) para diminuir em forma gradual, a dependência econômica dos portos chilenos para o tráfico de mercadorias de exportação e importação.

Relacionado a este tema, em outubro de 2010 os Presidentes da Bolívia (Evo Morales) e do Peru (Alan García), assinaram o *Protocolo Complementario y Ampliatório* do Acordo de Ilo de 1992, que outorgam facilidades portuárias, livre trânsito, acesso a pontos de atracação em porto de Ilo, para comércio da mercadoria boliviana. Posteriormente, em 12 de março de 2013, o Vice Presidente boliviano Álvaro García, manifestou que a “Bolívia começará gradualmente a migrar seu comércio exterior para os portos do Peru e do Oceano Atlântico, em substituição definitiva dos chilenos na seguinte década”⁵⁶ e anunciou investir entre 2000 e 3000 milhões de dólares, em uma ferrovia inter oceânica⁵⁷.

⁵⁶ PAGINA SIETE, *Demanda de Bolivia contra Chile ante la Corte Internacional de Justicia*, La Paz, 27 abr. 2013. Edición especial. Disponível em <<http://www.cedib.org/wp-content/uploads/2013/04/demanda-presentada-por-Bolivia-ante-la-corte-internacional-de-justicia-de-la-Haya-castellano.pdf>> Acesso em 14 abr. 2014.

⁵⁷ Atualmente não existe uma conexão férrea entre a rede oriental e a rede ocidental na Bolívia, pois as bitolas dos trilhos são diferentes. Por outro lado, falta uma via férrea entre as cidades de Desaguadero (Bolívia) e Ilo/Matarani (Perú). Fonte: IIRSA. ORG Disponível em <http://www.iirsa.org/.../oe_api_seminario_disfusi-on> Acesso em 14 mai. 2014.

Sobre este ponto, se tem que ter em conta que na atualidade, os portos de Ilo (profundidade 4,8 a 9,7 m.) e Matarani (profundidade 9,7 m.), apresentam limitações para navios de grande tonelagem, devido ao calado restrito, insuficiência em instalações, prestação de serviços, maquinaria para armazenagem e transporte de carregamentos⁵⁸. Apesar dos inconvenientes referentes a interconexão férrea, facilidades e condições portuárias, a execução em curto prazo de estudos de mercado, transporte serviços logísticos e implementação a médio prazo, de maiores profundidades, infraestrutura e serviços portuários em Ilo e/ou Matarani, facilitariam a migração gradual do comércio boliviano dos portos chilenos para os peruanos. A interconexão e construção de vias férreas com características similares (bitola e tipo de vias férreas) entre Santa Cruz e Ilo/Matarani, permitirão o fluxo em massa das mercadorias bolivianas e produtos brasileiros para portos do Oceano Pacífico, promovendo assim a integração regional.

Pelo descrito, em caso de se apresentar um cenário negativo como resultado da Demanda Marítima, o Estado Boliviano deveria efetuar negociações que ampliassem os acordos existentes com o Peru, ou gerar outros acordos relacionados ao uso de portos, zonas francas, indústrias e serviços, promovendo a associação de capitais de investimento orientados a obter benefícios para ambos os Estados, mediante a construção de um terminal portuário com infraestrutura de grandes dimensões no Sul peruano, que possa satisfazer o tráfico das mercadorias de origem ou destino boliviano, mas principalmente orientado ao tráfico em massa das mercadorias com origem e destino brasileiro que circulariam pelo corredor central inter oceânico Santos/Vitoria-Cuiabá-Santa Cruz-La Paz-Ilo/Matarani.

⁵⁸ ENAPU. *Puertos del Peru*, 2010. Disponível em <http://www.mtc.gob.pe/enapu/empresa_nacional_de_puertos> Acesso em 16 mai 2014.

6 CONCLUSÃO

A prorrogação das negociações diplomáticas e a falta de uma proposta oficial por parte do Chile determinaram que o governo do Presidente Evo Morales apresentasse uma Demanda perante a Corte Internacional de Justiça, respaldado no Direito Internacional, sobre resolução pacífica das controvérsias.

Os atos unilaterais de Chile desde 1895 até 1975 geraram obrigações para a Bolívia, no sentido de obter uma solução definitiva da sua reclamação de retornar ao Oceano Pacífico com soberania, mediante um acesso livre com continuidade territorial, costa e mar que permitam restituir o acesso marítimo que veio com a formação do Estado Boliviano.

A Bolívia apoiada no Direito Internacional ao apresentar à Corte Internacional de Justiça a Demanda contra o Chile e a Memória com as justificativas jurídicas, materializa a vontade estatal de obter a solução da sua reclamação centenária de retornar ao mar, por meios pacíficos, em um prazo razoável e frente a propostas concretas por parte do Estado Chileno.

A “reserva” estabelecida pela Bolívia na sua Demanda, referente ao direito de solicitar um tribunal de arbitragem (em conformidade ao Artigo XII do Tratado de 1904 e o Protocolo de 1907, assinados com o Chile), permite no futuro a possibilidade da Bolívia possa ir à Corte Permanente de Arbitragem (desde que o Chile aceite ir a uma arbitragem), onde o argumento jurídico poderia consistir na denúncia do não cumprimento do Tratado de 1904.

A posição do Governo chileno, de nunca se mostrar disposto a ceder para a Bolívia um território com soberania, se contradizem com os documentos escritos, apresentados pelo Estado Boliviano como parte do arquivo da Demanda (Seção III. Exposição de Fatos e Anexos respectivos).

As sentenças da Corte Internacional de Justiça em casos parecidos ao conflito em contenda, bem como o fundamento jurídico, apresentado na Demanda boliviana e baseado em

compromissos e oferecimentos feitos pelo Chile entre 1895 - 1975 permitem que o Tribunal de Haia possa considerar o caso, por existir jurisprudência em declarações ou atos unilaterais de Estados que geraram direitos a reclamar.

Os casos de controvérsias de limites entre partes (Estados), aceitos e resolvidos entre 1945 até 2014, pela Corte Internacional de Justiça, originaram a jurisprudência necessária sobre disputas limítrofes territoriais e marítimas exclusivamente entre Estados (na maioria de origem americana).

Os casos de controvérsia entre partes, aceitos e resolvidos pelo Corte Permanente de Arbitragem de Haia (via de arbitragem citada no Protocolo de Substituição de Árbitro de 1907), determinam que a mesma possua jurisprudência sobre desacordos de comércio entre Estados, entidades estatais, partes privadas e organismos internacionais.

A restituição para a Bolívia de uma saída soberana ao Oceano Pacífico possuidora de costa, mar adjacente, porto útil e território contíguo, facilitará a conformação de uma comunidade latino-americana apoiada na integração regional, com benefícios recíprocos e complementares.

No caso de se apresentar um cenário negativo com o resultado da Demanda Marítima, o Estado boliviano deveria efetuar negociações que ampliem os acordos existentes com o Peru ou gerar outros acordos relacionados ao uso de portos, zonas francas, indústrias e serviços, promovendo a associação de capitais de investimento orientados a obter benefícios para ambos os Estados, mediante a construção de um terminal portuário com infraestrutura de grandes dimensões no Sul peruano, que possa satisfazer o tráfico de comércio internacional boliviano, mas principalmente orientado ao tráfico em massa de mercadorias com origem e destino brasileiro que circularia pelo corredor central inter oceânico Santos/Vitoria-Cuiabá-Santa Cruz-La Paz-Ilo/Matarani.

REFERÊNCIAS

BECERRA, de la Roca, Rodolfo La demanda marítima presentada en la Haya. NUEVA CRONICA. La Paz, 27 jun. 2013. Disponível em <<http://www.nuevacronica.com/politica/la-demanda-maritima-presentada-en-la-haya/>> Acesso em 7 abr. 2014.

BOLÍVIA. Asamblea Constituyente. *Constitución Política del Estado*., Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia. La Paz, 7 feb. 2009. Disponível em: <<http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/edicions/view/NCPE>>. Acesso em 4 abr 2014.

CONANT, Melvin A.; GOLD, Fern Racine. *A Geopolítica Energética*; tradução de Ronaldo Sérgio de Biasi. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1981.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. *Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários*. 2 ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1978. 144 p.

CIJ. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Nações Unidas)*. Haia, 2012. Disponível em <http://www.faap.br/responsabilidadesocial/pdf/carta_onu.pdf> Acesso em 12 abr. 2014.

CHILE, Dirección Nacional de Fronteras y Límites del Estado. *Tratado de Paz y Amistad de 1904, y Protocolo de Sustitución de Arbitro, de 1907*, Disponível em <http://www.difrol.cl/index.php?option=com_content&task=view&id=26&Itemid=12%20Tratado%20de%20Paz%20y%20Amistad> Acesso em 26 mar. 2014.

CORZ, Carlos. La CIJ suspende el análisis de la demanda de Bolivia. *LA RAZÓN*, La Paz, 18 jul. 2014. Disponível em <http://www.la-razon.com/nacional/CIJ-suspende-analisis-demanda-Bolivia_0_2090790951.html> Acesso em 23 jul. 2014.

CORZ, Carlos. Mesa anuncia ‘respuesta muy consistente’ a la impugnación de Chile y reitera que el Tratado de 1904 no es parte de la demanda. *LA RAZÓN*, La Paz, 28 jul. 2014. Disponível em <http://www.la-razon.com/nacional/demanda_maritima/Bolivia-consistente-impugnacion-Chile-CIJ_0_2096790368.html> Acesso em 29 jul. 2014.

CPA. Corte Permanente de Arbitraje, 2012. Disponível em <<http://www.pca-cpa/showpage>> Acesso em 21 mar. 2014.

DICCIONARIO JURÍDICO. Libreria jurídica, 2013. Disponível em <<http://www.librejur.com/librejur/Documentos/Diccionario/diccionario.pdf>> Acesso em 03 jun. 2014.

ENAPU. *Puertos del Peru*, 2010 Disponível em <http://www.mtc.gob.pe/enapu/empresa_nacional_de_puertos> Acesso em 16 mai 2014.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA. Edição 2014 Disponível em < <http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/d/derecho-internacional-publico/derecho-internacional-publico.htm>> Acesso em 02 jun. 2014

FRANÇA, Junia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. Col. Maria Helena de Andrade Guimarães, Stella Maria Borges. 8. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2007.

FREUND, Julien. *Sociología del conflicto*, Madrid: Ediciones Ejército, 1995, capítulos 1 – 3.

GONÇALVES, Williams. *Relações internacionais*. 3ra. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. 68 p.

GONÇALVES, Portela, Paulo Henrique. *Direito Internacional Publico*, 2010, p. 80 Disponível em <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/soltas%20inter%20paulo.pdf>> Acesso em 9 abr. 2014.

GUERRERO PENICHE Nicolás y RODRÍGUEZ CEDEÑO Víctor, *Los actos unilaterales de los Estados en Derecho Internacional: los trabajos de codificación en la Comisión de Derecho Internacional*. Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. México DF. 2007. Disponível em <<http://www.bibliojuridica.org/estrev/derint/cont/3/art/art7.htm>> Acesso em 26 mar. 2014.

LONGARIC, Karen. *La demanda judicial contra Chile ante la Corte Internacional de Justicia* (Experta boliviana en Derecho Internacional), REVISTA PASOSKANKI, La Paz, 2013. Disponível em <<http://www.karenlongaric.com/wp-content/uploads/art%C3%ADculo-para-revista-PASOSKANKI1.pdf>> Acesso em 11 abr. 2014

ONU. Organización de las Naciones Unidas. CIJ. Corte Internacional de Justicia. 2013. Disponível em <<http://www.un.org/es/icj/hague>> Acesso em 21 mar. 2014.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil: *A ONU e o direito internacional*. UNIC Rio. Disponível em <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-direito-internacional/>> Acesso em 11 abr. 2014.

PAGINA SIETE, *Demanda de Bolivia contra Chile ante la Corte Internacional de Justicia*, La Paz, 27 abr. 2013. Edición especial. Disponível em <<http://www.cedib.org/wp-content/uploads/2013/04/demanda-presentada-por-Bolivia-ante-la-corte-internacional-de-justicia-de-la-Haya-castellano.pdf>> Acesso em 14 abr. 2014.

PAREDES, Iván. La Haya fija plazos y da a Bolivia 10 meses para presentar alegatos. *LA RAZÓN*, La Paz, 20 jul. 2013 Disponível em <http://www.la-razon.com/index.php?_url=/nacional/plazos-Bolivia-meses-presentar-alegatos_0_1855014538.html> Acesso em 27 abr. 2014.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 5. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REMIRO BROTONS, Antonio. *Derecho Internacional*, McGraw-Hill. Madrid 1997, p. 176-177.

RODRÍGUEZ CEDEÑO, Víctor. *De la interpretación y la revocación de los Actos Unilaterales en estricto sentido*. ACIDI, Bogotá, Año 1. N° 1: 2008, p. 89-106

THE CLINIC. *Cinco peleas latinoamericanas que llegaron hasta la justicia internacional*, 24 abr. 2013. Disponível em <<http://www.theclinic.cl/2013/04/24/cinco-peleas-latinoamericanas-que-llegaron-hasta-la-justicia-internacional/>> Acesso em 30 abr. 2014.

ANEXO A - Antecedentes do conflito entre a Bolívia e o Chile

Bolívia nasceu como Estado independente possuidor de uma costa marítima, fato que se constata no mapa de Bolívia de 1859, publicado no Governo de José Maria Linares⁵⁹.

Como resultado da Guerra do Pacífico (1879 - 1883), a Bolívia perdeu esse território do Litoral, com suas riquezas naturais de guano, salitre e prata, mas principalmente o acesso livre e soberano ao Pacífico, incluindo um porto útil, costa e mar territorial⁶⁰.

As hostilidades entre Chile e Bolívia terminaram em 1880, depois em 1884 assinou-se um Pacto de Trégua e posteriormente se assinou o Tratado de Paz e Amizade de 1904, com o qual Bolívia, perdeu seu acesso soberano ao mar.

Desde a assinatura do Pacto de Trégua de 1884, Bolívia procurou realizar negociações com Chile, para obter uma saída soberana ao Pacífico, entre os principais gerenciamentos têm-se os seguintes: 1) Em 1895 assinou-se o Tratado de Transferência de Territórios; 2) Em 1950 trocaram-se Notas reversas entre Alberto Ostria Gutiérrez e Horacio Walker Larraín; 3) Em 1976 efetuaram-se negociações entre os Presidentes do Chile (General Pinochet) e da Bolívia (General Banzer), fato conhecido como o “Abraço de Charaña”; 4) Em 1986 realizaram-se negociações bilaterais promovidos por intermediação do Uruguai, 5) Em 2000 reuniram-se representantes da Bolívia e o Chile em Algarve (Portugal) 6) Em 2006 renovaram-se as negociações entre o Chile e a Bolívia para tratar assuntos de interesse mútuo, incluindo o tema marítimo, que foi denominado como a “Agenda de Treze Pontos”⁶¹.

Em 23 de março de 2011, o Presidente Evo Morales deu um guinada em relação à estratégia boliviana de recuperar o acesso marítimo para a Bolívia, durante os atos cívicos do

⁵⁹ O ANEXO B - Demanda perante a CIJ apresenta o mapa da Bolívia antes de 1879.

⁶⁰ RANGEL, 1997 – Mar Territorial - Definido pela Convenção das Nações Unidas sobre direito do mar de 1982 como uma zona de mar adjacente ao território e além das águas interiores e, no caso do Estado Arquipélago, das águas *arquipelágicas*, sobre as quais se estende a soberania do Estado Costeiro. Seu limite é fixado em até o limite de 12 milhas a partir da linha de baixa-mar ao longo da costa, onde a soberania do Estado será exercida não só sobre o Mar Territorial, como também sobre o espaço aéreo, o leito e o subsolo desse mar.

⁶¹ Confira o ANEXO B.(Ponto III, Exposição de fatos da demanda perante a CIJ).

“Dia do Mar” realizados na cidade de La Paz, anunciando que tinha decidido ir a tribunais internacionais para reclamar o direito boliviano de voltar de maneira soberana às costas do Oceano Pacífico⁶², para tal fim preparou-se o documento durante dois anos de investigação e consultas legais (segundo declaração pública do Vice Presidente Álvaro García Linera) ⁶³.

Em 3 de abril de 2013, o Presidente Evo Morales, designou ao ex Presidente Eduardo Rodríguez Veltzé (2005) como Agente da Bolívia perante a CIJ de Haia, para a Demanda Marítima contra o Chile.

Em 24 de abril de 2013, na Holanda a delegação do Governo da Bolívia chefiada por David Choquehuanca Chanceler do Estado; Eduardo Rodríguez Veltzé Agente da Bolívia; Rubén Saavedra Ministro de Defesa; acompanhados de outras autoridades governamentais, apresentaram perante CIJ, a Demanda da Bolívia contra o Chile⁶⁴, (Ver Anexo B - Demanda perante a CIJ y Anexo C – Fotografias relacionadas à Demanda da Bolívia.

Em 12 de junho de 2013, os agentes Eduardo Rodríguez Veltzé, da Bolívia, e Felipe Bulnes, do Chile, reuniram-se com o Presidente da CIJ, Peter Tomka, para formalizar o cronograma e programar um prazo total de 20 meses para a fase escrita do processo inicial⁶⁵.

Em 19 de junho de 2013, a CIJ fixou, em forma oficial os prazos da fase escrita inicial da Demanda Marítima contra o Chile, concedendo dez meses a Bolívia, ou seja, até o 17 de abril de 2014, para apresentar sua Memória jurídica com os justificativos legais e a Chile os restantes dez meses, até o 18 de fevereiro de 2015, para entregar sua Contramemoria respectiva, (culminada esta fase inicial pode ser dado início à fase oral)⁶⁶.

⁶² BECERRA, de la Roca, Rodolfo La demanda marítima presentada en la Haya. NUEVA CRONICA. La Paz, 27 jun. 2013. Disponível em <<http://www.nuevacronica.com/politica/la-demanda-maritima-presentada-en-la-haya/>> Acesso em 7 abr. 2014.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ PAGINA SIETE, Especial. Especial *Demanda de Bolívia contra Chile perante a Corte Internacional de Justicia*. Anexo 6, La Paz, 27 abr. 2013, en base a la página web de la CIJ. Disponível em <<http://www.cedib.org/wp-content/uploads/2013/04/demanda-presentada-por-Bolivia-ante-la-corte-internacional-de-justicia-de-la-Haya-castellano.pdf>> Acesso em 14 abr. 2014

⁶⁵ PAREDES, Iván. La Haya fija plazos y da a Bolívia 10 meses para presentar alegatos. *LA RAZÓN*. La Paz, 20 jul. 2013. Disponível em <http://www.la-razon.com/index.php?url=/nacional/plazos-Bolivia-meses-presentar-alegatos_0_1855014538.html> Acesso em 27 abr. 2014.

⁶⁶ *Ibidem*.

Em 15 de abril de 2014, cumprindo os prazos do processo jurídico, a Bolívia apresentou à CIJ, sua Memória contendo os argumentos jurídicos da Demanda Marítima contra o Chile e cujo conteúdo é de caráter reservado, não podendo ser publicado até dentro de um ano computável, a partir da data de apresentação⁶⁷.

Em 15 de julho de 2014, cumprindo o prazo de três meses estabelecido pelos estatutos da CIJ⁶⁸, o Chile apresentou as objeções preliminares à competência da CIJ para tratar a Demanda apresentada pela Bolívia; sobre este ponto o Estado boliviano tem prazo até o 14 de novembro de 2014⁶⁹, para pronunciar-se sobre as objeções de incompetência da CIJ apresentadas pelo Chile, sobre este ponto, o porta-voz oficial do processo da demanda na comunidade internacional e ex Presidente Carlos Mesa (2003-2005), manifestou em 28 de julho de 2014:

A Bolívia apresentará uma “resposta muito consistente” à impugnação chilena da competência da CIJ, argumentando que a demanda procura um diálogo para uma saída soberana ao Pacífico e não está relacionada com o Tratado de 1904, mas se com os compromissos unilaterais de Chile que geraram direitos jurídicos (MESA, 2014, tradução nossa)⁷⁰

Nesse sentido, provavelmente a Bolívia apresentara suas observações com o argumento que a Demanda se refere aos atos unilaterais do Chile e não ao Tratado de 1904, (assinado anteriormente ao Pacto de Bogotá 1948), assim mesmo, solicitará que a CIJ manifeste sua competência para tratar e emitir sentença sobre a Demanda apresentada.

⁶⁷ CIJ. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Nações Unidas)*. Haia, 2012. Disponível em <http://www.faap.br/responsabilidadesocial/pdf/carta_onu.pdf> Acesso em 12 abr. 2014.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ CORZ, Carlos. La CIJ suspende el análisis de la demanda de Bolivia. *LA RAZÓN*, La Paz, 18 jul. 2014. Disponível em <http://www.la-razon.com/nacional/CIJ-suspende-analisis-demanda-Bolivia_0_2090790951.html> Acesso em 23 jul. 2014.

⁷⁰ CORZ, Carlos. Mesa anuncia ‘respuesta muy consistente’ a la impugnación de Chile y reitera que el Tratado de 1904 no es parte de la demanda. *LA RAZÓN*, La Paz, 28 jul. 2014. Disponível em <http://www.la-razon.com/nacional/demanda_maritima/Bolivia-consistente-impugnacion-Chile-CIJ_0_2096790368.html> Acesso em 29 jul. 2014

ANEXO B – Demanda perante a CIJ



Especial

DEMANDA ANTE LA HAYA

SÁBADO 27 DE ABRIL DE 2013 / 8 PÁGINAS



Demanda de Bolivia contra Chile ante la Corte Internacional de Justicia

Traducción no oficial de la demanda del inglés al español. El documento fue tomado de la página web de la Corte Internacional de Justicia. El texto de esta separata y los mapas que lo acompañan no tienen validez legal y no pueden ser usados para fines contenciosos.

Demanda ante la Corte Internacional de Justicia

Para la oficina de registro, Corte Internacional de Justicia

Nosotros, los abajo firmantes, debidamente autorizados por el Gobierno del Estado

Plurinacional de Bolivia, tenemos el honor de entregar a la Corte Internacional de Justicia, de conformidad con los artículos 36 (1) y 40 (1) del Estatuto de la Corte y el artículo 38 del Reglamento de la Corte, una demanda contra la República de Chile.

I LA DISPUTA

1. La presente demanda tiene que ver con la disputa entre el Estado Plurinacional de Bolivia ("Bolivia") y la República de Chile ("Chile") en relación con la obligación de Chile de negociar con buena fe y eficiencia con Bolivia con el fin de alcanzar un acuerdo que otorgue a Bolivia un acceso plenamente soberano al océano Pacífico.

2. El objeto de la controversia se basa en: a) la existencia de dicha obligación; b) el incumplimiento de esa obligación por parte de Chile y c) el deber de Chile para cumplir con dicha obligación.

3. En la actualidad, contrariamente a la posición que había adoptado, Chile rechaza y niega la existencia de una obligación entre las partes relacionada con el objeto de la presente demanda.¹

4. Bolivia afirma que la negación de Chile de su obligación de entablar negociaciones relativas al acceso plenamente soberano de Bolivia al océano Pacífico evidencia una diferencia fundamental de puntos de vista. Ello cierra cualquier posibilidad de negociar una solución a esta diferencia y constituye una controversia jurídica entre las partes, que Bolivia, por este medio, tiene el honor de presentar a la Corte.

II LA JURISDICCIÓN DE LA CORTE Y LA ADMISIBILIDAD DE LA PRESENTE DEMANDA



5. La jurisdicción de la Corte en este caso se basa en el artículo XXXI del Tratado Americano de Soluciones Pacíficas (Pacto de Bogotá), del 30 abril de 1948, que dice a la letra lo siguiente:

"De conformidad con el inciso 2º del artículo 36 del Estatuto de la Corte Internacional de Justicia, las Altas Partes Contratantes declaran que reconocen respecto a cualquier otro Estado Americano como obligatoria ipso facto, sin necesidad de ningún convenio especial mientras esté vigente el presente Tratado, la jurisdicción de la expresada Corte en todas las controversias de orden jurídico que surjan entre ellas y que versen sobre: a) La interpretación de un Tratado; b) Cualquier cuestión de Derecho Internacional; c) La existencia de todo hecho que, si fuere establecido, constituiría la violación de una obligación internacional; d) La naturaleza o extensión de la reparación que ha de hacerse por el quebrantamiento de una obligación internacional.

6. Ambos, Bolivia y Chile, son parte del Pacto de Colombia. Bolivia lo ratificó el 9 de julio de 2012 y Chile, el 21 de agosto de 1967.² No se hacen reservas pertinentes hechas por cualquiera de las partes en la obligación a la fecha actual.

7. Los dos estados, Bolivia y Chile, son ipso iure partes del Estatuto de la Corte en virtud de su pertenencia a la Organización de las Naciones Unidas. Las condiciones establecidas en el Estatuto y el Re-

¹ Véase por ejemplo Nota 245/131 de Chile, 11 de Noviembre 2011, Anexo 1, Declaración del Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile, 26 de Septiembre 2012 citada en: La Tercera, Canciller Moreno y emplazamiento de Evo Morales: "Entre Chile y Bolivia no hay controversia, sino que hay tratados", 26 de Septiembre de 2012, disponible en: <http://www.la tercera.com.bo/noticia/politica/2012/09/26-40532-9-canciller-morales-y-emplazamiento-de-evo-morales-entre-chile-y-bolivia-no-hay-disputa-anexo-2-y-discurso-del-ministro-de-relaciones-exteriores-de-chile>, Señor Alfredo Moreno Chumacero, durante la 15 sesión plenaria del sexagésimo séptimo período de sesiones de la Asamblea General de la ONU (20 de septiembre de 2012), doc. Naciones Unidas A/67/PV.15, disponible en: <http://www.un.org/News/Press/docs/2012/20120926/2012092640051.pdf>

² Estado Plurinacional de Bolivia, Instrumento de Ratificación del "Pacto de Bogotá", 14 de abril de 2012, instrumento del mismo de la reserva al "Pacto de Bogotá", 30 de abril de 2012, disponible en: <http://www.oas.org/juridico/ingles/bogota42.html#BoliviaAnexo3>

³ República de Chile, el Decreto N° 526 del 21 agosto de 1967, publicada en la Gaceta Oficial No. 26.837 del 6 de septiembre de 1967, disponible en: <http://www.leychile.cl/Navigation?idNorma=400563&tab=asas&decreto=526+Anexo+4>

glamento del Tribunal de Justicia sobre la admisibilidad de la presente solicitud son satisfechas.

III EXPOSICIÓN DE LOS HECHOS

8. De conformidad con el artículo 38, apartado 2, del Reglamento de la Corte, que requiere a la parte que haya hecho la demanda proporcionar una exposición sucinta de los hechos, los principales hechos relevantes en que se basa este reclamo son los siguientes:

9. El 6 de agosto de 1825 Bolivia logró la independencia como un Estado con acceso al océano Pacífico, con una costa de más de cuatrocientos kilómetros de largo y un territorio costero de más de ciento veinte mil kilómetros cuadrados, que limitaba al norte con Perú y al sur con Chile, más allá de paralelo 25°.

10. El Tratado del 10 de agosto de 1866 delimitaba la frontera entre Bolivia y Chile en el paralelo 24°, y esa frontera fue confirmada por el Tratado del 6 de agosto de 1874. Por lo tanto, Chile formalmente y legalmente reconoció la soberanía de Bolivia sobre las costas del océano Pacífico.

11. El 14 de febrero de 1879 Chile invadió y ocupó militarmente el puerto boliviano de Antofagasta, que dio lugar a la llamada "Guerra del Pacífico" y privó a Bolivia de su acceso al mar. El desarrollo económico y social de Bolivia se ha perjudicado durante más de un siglo como resultado de su mediterraneidad.

12. Bolivia firmó un Pacto de Tregua el 4 de abril de 1884 aceptando bajo presión que continuara la ocupación militar a su departamento de Litoral por Chile.

13. Chile admitió la necesidad primordial de ceder a Bolivia un acceso plenamente soberano al océano Pacífico. En este sentido, el 18 de mayo de 1895, Bolivia y Chile firmaron varios tratados en Santiago con el objetivo de finalmente resolver las cuestiones pendientes entre los dos estados. Uno de ellos, especialmente importante en este sentido, fue el Tratado Especial para la Transferencia de Territorios.⁴

14. Mientras el Departamento del Litoral de Bolivia estaba bajo ocupación militar, el 20 de octubre de 1904, Bolivia firmó el "Tratado de Paz y Amistad" con Chile. Por este Tratado, Chile impuso su dominio sobre los territorios ocupados de Bolivia.⁵ Este Tratado no canceló anteriores declaraciones y compromisos chilenos sobre el acceso soberano de Bolivia al mar.

15. Seis años después de que el tratado de 1904 fuera firmado, enfrentado con la incertidumbre de la situación territorial de las provincias peruanas de Tacna y Arica y con el objetivo de encontrar una salida al mar para Bolivia a través de esos territorios, el ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia hizo una propuesta a Chile y Perú, que también se dio a conocer a los demás países del continente.⁶ Esta propuesta reafirmó las expectativas que habían sido creadas por Chile y que habían perdurado a la firma del Tratado de 1904. Chile reafirmó su posición en un Protocolo firmado con Bolivia el 10



de enero 1920.⁷

16. Sobre la base de éstos y otros compromisos, Bolivia y Chile entablaron negociaciones intentando un acuerdo que se encuentra en las notas intercambiadas el 1 y 20 de junio de 1950.

17. La nota boliviana del 1 de junio de 1950, invocando las distintas declaraciones y compromisos formulados por Chile, propuso:

"a los gobiernos de Bolivia y Chile a entrar formalmente en una negociación directa para satisfacer la necesidad fundamental de Bolivia de obtener un acceso propio y soberano al océano Pacífico, resolviendo así el problema de la mediterraneidad de Bolivia sobre la base de la conveniencia mutua y los verdaderos intereses de ambos países".⁸

18. La nota chilena en respuesta, de fecha 20 de junio de 1950, establece que:

"(...) Mi Gobierno (...) desea ingresar formalmente a una negociación directa con el objetivo de encontrar la fórmula que haría posible ceder a Bolivia una propia y soberana salida al océano Pacífico y para Chile obtener compensaciones que no son de carácter territorial y que tome efectivamente en cuenta sus intereses".⁹

19. El contenido de este acuerdo fue reafirmado a través de un memorando que fue reafirmado a Chile remitió al Ministerio de Relaciones Exteriores de Bolivia el 10 de julio de 1961.¹⁰

20. El 8 de febrero de 1975 los presidentes de Bolivia y Chile firmaron la Declaración Conjunta de Charaña, en cuyo cuarto punto acordaron continuar con el diálogo, con el espíritu de entendimiento mutuo y una actitud constructiva, con el fin de encontrar fórmulas para resolver las cuestiones vitales que enfrentaban ambos países, como la que se relaciona a la mediterraneidad que afecta a Bolivia.¹¹

21. En el curso de las negociaciones de la Declaración Conjunta de Charaña, a través de una nota del 19 de diciembre de 1975, "Chile estaría preparado para negociar con Bolivia la cesión de una franja de tierra al norte de Arica hasta la Línea de la Concordia".¹²

22. Cuando el diálogo entre las partes se restableció en 1986, Bolivia propuso diferentes soluciones a su mediterraneidad marítima. Sin embargo, y de manera intempestiva, el 9 de junio de 1987 Chile rechazó las propuestas de Bolivia para la concesión de un adecuado y soberano acceso al océano Pacífico, contraviniendo sus propias declaraciones anteriores y compromisos.

23. Por último, es importante mencionar que la Asamblea General de la Organización de Estados Americanos aprobó la Resolución 4/26 durante su noveno período de sesiones, en 1979, en el que, subrayando el permanente interés hemisférico de encontrar una equitativa solución mediante la cual Bolivia obtendría un apropiado acceso soberano al océano Pacífico, resolvió:

"Recomendar a los Estados a los que este problema concierne directamente que inicien negocia-

⁴ Pacto de tregua entre las Repúblicas de Bolivia y Chile, 4 de abril de 1885. Anexo 5.

⁵ Acuerdo sobre la transferencia de los territorios entre las Repúblicas de Bolivia y Chile, 18 de mayo de 1895. En el preámbulo del presente tratado, se establece que "una necesidad urgente y el desarrollo futuro y prosperidad comercial de Bolivia exige el acceso libre y natural del mar", por lo que el tratado propone (Anexo 1 y 10) que si a través de un plebiscito o arreglos directos, Chile adquiere el control y la soberanía permanente sobre los territorios de Tacna y Arica, se compromete a transferirlos a la República de Bolivia, a excepción de la zona de la Quebrada de Camarones a la Quebrada de Vicos que permanecerá bajo control chileno.

⁶ El Tratado de Paz y Amistad firmado entre Bolivia y Chile, 20 de octubre de 1904. Anexo 7.

⁷ Memorando del Ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia, Daniel Sánchez Bustamante, remitido a las Repúblicas de Chile y Perú, 22 de abril de 1910. Anexo 8.

⁸ Protocolo ("Acta preliminar") firmado por el ministro boliviano de Relaciones Exteriores, Carlos Gutiérrez, y el enviado boliviano y ministro plenipotenciario de la República de Chile, Emilio Bello Cordero, 10 de enero de 1920. Anexo 9.

⁹ Nota de Bolivia, 1 de junio de 1950. Anexo 10.

¹⁰ Nota de Chile, 20 de junio de 1950. Anexo 11.

¹¹ Memorando de Chile, 10 de julio de 1961. Anexo 12.

¹² Declaración conjunta de Charaña entre Bolivia y Chile, 8 de febrero de 1975. Anexo 13.

¹³ Nota de Chile, 19 de diciembre de 1975. Anexo 14.

ciones encaminadas a dar a Bolivia una conexión territorial libre y soberana con el océano Pacífico”

24. La voluntad general del hemisferio expresada en la Resolución 426 de 1979 se confirmó en otras diez resoluciones posteriores durante la siguiente década¹⁷ en las que se determinó que el problema marítimo de Bolivia se mantendría permanentemente en la agenda de la Asamblea General de la Organización de Estados Americanos hasta ser resuelto. En particular, la Resolución 686 de 1983 insta a Bolivia y Chile especialmente a encontrar “una fórmula para dar a Bolivia una salida soberana al océano Pacífico tomando como base las mutuas conveniencias y los derechos e intereses de todas las partes involucradas”.

25. Ante los reclamos de Bolivia en los foros internacionales, el 22 de febrero de 2000, los ministros de Relaciones Exteriores de Bolivia y Chile emitieron un comunicado conjunto, el segundo punto del cual se refería a su acuerdo para elaborar una agenda de trabajo, incluyendo, sin exclusiones, los elementos esenciales de la relación bilateral. Los presidentes de ambos países confirmaron esta posición el 1 de septiembre de 2000.

26. En julio de 2006, los gobiernos de Evo Morales y Michelle Bachelet, presidentes de Bolivia y Chile, respectivamente, acordaron la “Agenda de los 13 Puntos”, que incluyó el “tema marítimo” en el punto VI.¹⁸ Con motivo de la 22ª reunión del Mecanismo Bilateral de Consultas Políticas de Bolivia-Chile (del 12 al 14 de julio de 2010), ambos estados acordaron que el diálogo bilateral tenía que lograr “soluciones concretas, factibles y útiles” al punto VI de la Agenda Bilateral referido al “tema marítimo”¹⁹ en la subsiguientes reuniones. Para ello fue previsto un encuentro para noviembre de 2010, pero cuando llegó esa fecha, Chile suspendió unilateralmente la reunión. Las negociaciones nunca se reanudaron.

27. En febrero de 2011, el Presidente de Bolivia pidió públicamente al Gobierno de Chile elaborar una propuesta escrita y concreta para llevar adelante el proceso para la solución de la mediterraneidad de Bolivia²⁰. Lejos de responder a esta invitación, Chile declaró que “Bolivia carece de toda base legal para acceder al océano Pacífico a través de territorios pertenecientes a Chile”²¹.

28. Más tarde, en el 66º período de sesiones de la Asamblea General de las Naciones Unidas, el 21 de septiembre de 2011, el Presidente de Bolivia afirmó que los canales para una negociación bilateral con Chile sobre una solución para el problema marítimo de Bolivia permanecen abiertos²². La respuesta recibida por el Presidente de Chile es que no hay cuestiones pendientes entre los dos países²³.

29. Además, en la 67ª sesión de la Asamblea General de las Naciones Unidas, en septiembre de 2012, el Presidente de Bolivia pidió una vez más que el Gobierno de Chile “finalmente resuelva la mediterraneidad marítima utilizando los mecanismos de resolución pacífica de conflictos”²⁴. Esta solicitud fue rechazada categóricamente por el ministro chileno de Relaciones Exteriores, quien señaló que “no hay una disputa entre Chile y Bolivia”²⁵, que ni

hay temas pendientes entre los dos estados y que “Bolivia carece de cualquier derecho de reclamar un acceso soberano al mar”²⁶.

30. En estas circunstancias, es evidente que Chile no tiene ninguna intención de avanzar genuinamente hacia una negociación formal respecto de un acuerdo para llevar a cabo de manera efectiva su obligación de garantizar un acceso plenamente soberano al mar para Bolivia. Por lo tanto, al ser un Estado pacífico, Bolivia ha decidido resolver el presente litigio con Chile por los medios de solución pacífica presentes en los mecanismos previstos en el derecho internacional. Por lo tanto, Bolivia presenta la presente disputa a la Corte Internacional de Justicia.



IV. MOTIVACIONES LEGALES EN LAS QUE SE BASA LA DEMANDA

31. Los hechos expuestos anteriormente (Sección II) muestran que, más allá de las obligaciones generales en el derecho internacional, Chile se ha comprometido, en concreto a través de acuerdos, práctica diplomática y una serie de declaraciones atribuibles a sus representantes de más alto nivel, a negociar una salida soberana al mar para Bolivia. Chile no cumplió con esa obligación y, más aún, a la fecha Chile niega la existencia de su obligación.

V. ENVÍOS

32. Por las razones expuestas, Bolivia solicita respetuosamente a la Corte que declare que:

a) Chile tiene la obligación de negociar con Bolivia con el fin de llegar a un acuerdo, otorgando a

Bolivia un acceso plenamente soberano al océano Pacífico.

b) Chile ha incumplido la mencionada obligación.

c) Chile debe cumplir dicha obligación de buena fe, sin demora, formalmente, dentro de un plazo razonable y de manera efectiva, para otorgar a Bolivia un acceso plenamente soberano al océano Pacífico.

33. Bolivia se reserva el derecho de completar, modificar y ampliar la presente solicitud en el curso del proceso.

34. Sin perjuicio de la competencia de esta Corte en el presente caso, Bolivia se reserva el derecho de solicitar que se establezca un tribunal arbitral de conformidad con la obligación del artículo XII del Tratado de Paz y Amistad concluido con Chile el 20 de octubre 1904 y del Protocolo de 16 de abril de 1907 en caso de cualquier reclamo que surja de dicho Tratado.

VI. JUEZ AD HOC

35. Para los efectos del artículo 31 (3) del Estatuto de la Corte y del artículo 35 (1) del

Reglamento de la Corte, Bolivia declara su intención de ejercer el derecho de designar un juez ad hoc.

De conformidad con lo dispuesto en el artículo 40 del Reglamento de la Corte, el Presidente del Estado Plurinacional de Bolivia ha designado al suscrito embajador Eduardo Rodríguez Veltzé como agente para el proceso.

Se solicita que todas las comunicaciones relativas a este caso sean enviadas a la Embajada del Estado Plurinacional de Bolivia en los Países Bajos, Nassaulaan 5, 2514 JS La Haya, Países Bajos.

Respetuosamente,

Eduardo Rodríguez Veltzé David Choquehuanca
Céspedes
Agente Ministro de Relaciones Exteriores

24 de abril 2013

¹⁷ Acta de la segunda reunión del Grupo de Trabajo sobre Asuntos Bilaterales entre Bolivia-Chile, la Agenda de los 13 Puntos, 17 de julio de 2006 Anexo 15.

¹⁸ Acta de la 22ª reunión del mecanismo de consultas Políticas de Bolivia - Chile, 14 de julio de 2010, disponible en: <http://www.mre.gob.bo/webdocs/consultaspoliticas/2010/2010/Acta%20final.pdf>, Anexo 16.

¹⁹ Declaración del Presidente de Bolivia, Evo Morales Ayma, 17 de febrero de 2011, citada en: Los Tiempos, Evo pide a Chile entregar propuesta marítima hasta el 25 de marzo para debatirla, 17 de febrero de 2011, disponible en: <http://www.lostiempos.com/BoletnActualidad/2011/02/17/evo-pide-a-chile-entregar-propuesta-maritima-hasta-el-25-de-marzo-pues-113493224396.html>, Anexo 17.

²⁰ Declaración del Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile, 12 de julio de 2011, disponible en: <http://www.mre.gob.cl/prensa/ministerio/2011/07/12/pago/072244756.php>.

²¹ Documento pronunciado por el Presidente del Estado Plurinacional de Bolivia, Señor Evo Morales Ayma, con motivo de la 15ª sesión plenaria del sexagésimo sexto período de sesiones de la Asamblea General de la ONU (21 septiembre de 2011) Doc. Naciones Unidas A/66/PV.13, disponible en:

<http://agdocs.un.org/66/bolivia-plurinacional-estate>

²² Documento pronunciado por el Presidente de Chile, el Señor Sebastián Piñera Echeñique, con motivo de la sesión plenaria 151ª reunión del sexagésimo sexto período de sesiones de la Asamblea General de la ONU (22 septiembre de 2011), doc. ONU A/66/PV.13, disponible en: <http://agdocs.un.org/66/chile>

²³ Documento del Presidente del Estado Plurinacional de Bolivia, Señor Evo Morales Ayma, en la sesión plenaria 111ª reunión del sexagésimo séptimo período de sesiones de la Asamblea General de la ONU (26 de septiembre de 2012), doc. Naciones Unidas A/67/PV.11, disponible en: <http://docs.un.org/67/bolivia-plurinacional-estate>

²⁴ Véase la nota 1.

²⁵ Véase la nota 1.

CERTIFICACIÓN

El suscrito agente del Estado Plurinacional de Bolivia certifica que los documentos presentados en el archivo, y que se enumeran a continuación, son auténticas y exactas copias de los originales de los documentos anexos a la demanda del Estado Plurinacional de Bolivia iniciando un proceso contra la Re-

pública de Chile respecto del Acceso Soberano de Bolivia al Mar. Los documentos presentados en este archivo son los siguientes:

LISTA DE ANEXOS DE LA DEMANDA CONTRA LA REPÚBLICA DE CHILE INICIANDO PROCESOS CONTRA LA REPÚBLICA DE CHILE PRESENTADO POR EL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA

ANEXOS

1.- Nota de Chile 745/183, 8 de noviembre de 2011.

2.- Declaración del Ministro de Relaciones Exteriores de Chile, 26 de septiembre de 2012, citado en: La Tercera; El canciller Moreno y emplazamiento de Evo Morales: "Entre Chile y Bolivia no hay controversia, sino que hay tratados", 26 de septiembre de 2012.

3.- Estado Plurinacional de Bolivia, Instrumento de Ratificación del "Pacto de Bogotá", 14 de abril de 2011 e Instrumento de Retiro de reserva en el "Pacto de Bogotá", 10 de abril de 2013.

4.- Decreto N° 526 de Chile, del 21 de agosto de 1967, publicado en el Diario Oficial N° 26.837 del 6 de septiembre de 1967.

5.- Pacto de Tregua entre Bolivia y Chile, 4 de abril de 1884.

6.- Acuerdo sobre la transferencia de territorios entre Bolivia y Chile, 18 de mayo de 1895.

7.- Tratado de Paz y Amistad entre Bolivia y Chile, 20 de octubre de 1904.

8.- Memorándum del ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia, Daniel Sánchez Bustamante, 22 de abril de 1910.

9.- Protocolo ("Acta protocolizada") suscrito entre el ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia, Carlos Gutiérrez, y el enviado extraordinario y ministro plenipotenciario de la República de Chile, Emilio Bello Codesido, 10 de enero de 1920.

10.- Nota de Bolivia, 1 de junio de 1950.

11.- Nota de Chile, 20 de junio de 1950.

12.- Memorándum de Chile, 10 de julio de 1961.

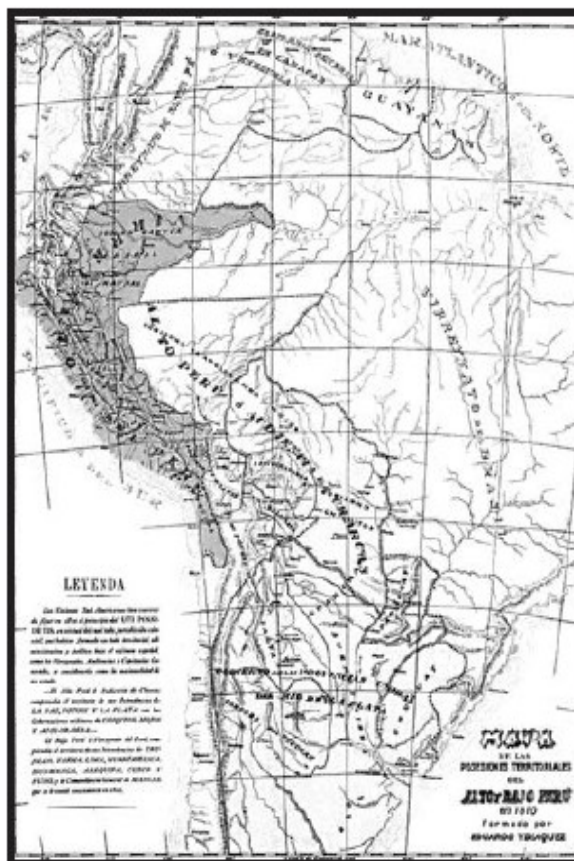
13.- Declaración conjunta de Charaña (Acta de Charaña) entre Bolivia y Chile, 8 de febrero de 1975.

14.- Nota de Chile, 19 de diciembre de 1975.

15.- Acta de la II Reunión del Grupo de Trabajo de Asuntos Bilaterales Bolivia-Chile, 17 de julio de 2006.

16.- Actas de la XXII Reunión del Mecanismo de Consulta Política, entre Bolivia y Chile, el 14 de julio de 2010.

17.- Declaración del Presidente de Bolivia, Evo Morales Ayma, 17 febrero de 2011, citado en: Los Tiempos, "Evo pide a Chile entregar propuesta marítima hasta el 23 de marzo para debatirla", 17 de febrero de 2011.



**PROCEDIMIENTO INSTITUIDO POR EL ESTADO PLURINACIONAL
 DE BOLIVIA EN CONTRA DE LA REPÚBLICA DE CHILE**

**PROCESO INSTITUIDO POR EL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA
 CONTRA LA REPÚBLICA DE CHILE
 Acceso Soberano de Bolivia al Mar
 EL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA CONTRA
 LA REPÚBLICA DE CHILE**

ANEXOS

La Haya, 24 de abril de 2013

ANEXO 1

Gobierno de
 CHILE
 MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
 Consulado General de Chile
 La Paz - Bolivia
 N° 745/183

[...]
 Ninguno de los antecedentes mencionados en la carta de 8 de julio de 2011 apoya la inferencia de un reconocimiento de la obligación de negociar el acceso soberano al mar o de un supuesto derecho al acceso soberano al mar, como el Estado Plurinacional de Bolivia parece sugerir.

La Paz, 8 de noviembre de 2011.
 [...]

La Paz, 8 de noviembre de 2011.
 (Sello)
 Consulado General de Chile - La Paz

Al honorables
 Ministerio de Relaciones Exteriores del Estado Plurinacional de Bolivia

ANEXO 2

El ministro de Relaciones Exteriores Moreno responde a la declaración hecha por Evo Morales: "No hay disputa entre Bolivia y Chile, pero hay tratados".

[...]
 La Tercera-26/09/2012-22-29

[...]
 En New York el ministro de Relaciones Exteriores dijo a La Tercera que "no hay disputa entre Bolivia y Chile, pero hay tratados".

[...]

ANEXO 3

Evo Morales Ayma
 PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA

[...]
 Por lo tanto:
 En uso de las atribuciones que me confiere el artículo 172, inciso 5 de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, expido el presente Instrumento de Retiro de la Reserva al Tratado Americano de Soluciones Pacíficas - "Pacto de Bogotá", firmado el 30 de abril de 1948 en la ciudad de Bogotá y ratificado por el Estado Plurinacional de Bolivia por la Ley N° 103 del 5 de abril de 2011.

[...]
 Dado en el Palacio de Gobierno de la ciudad de La Paz, a los tres días de abril de dos mil trece.

(Firmado)
 Refrendado por:
 Ministro de Relaciones Exteriores

(Firmado)

Evo Morales Ayma
 PRESIDENTE CONSTITUCIONAL DEL ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA
 [...]
 Por lo tanto:



En uso de las atribuciones que me confiere el artículo 172, inciso 5 de la Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia, expido el Instrumento de Ratificación del Tratado Americano de Soluciones Pacíficas - "Pacto de Bogotá".

[...]
 Dado en el Palacio de Gobierno de la ciudad de La Paz, a los catorce días de abril de dos mil once.

(Firmado)
 Refrendado por:
 Ministro de Relaciones Exteriores
 (Firmado)

ANEXO 4
 Biblioteca del Congreso Nacional de Chile - Legislación chilena

Tipo de norma: Decreto 026
 Fecha de publicación: 6 de septiembre de 1967
 Fecha de promulgación: 21 de agosto de 1967

Institución: Ministerio de Relaciones Exteriores

Título: Tratado Americano de Soluciones Pacíficas

Versión: Única versión data: 6 de septiembre de 1967

Entrada en vigor: 6 de septiembre de 1967

Entrada en vigor internacional: 6 de septiembre de 1967

Tipo de Tratado: Multilateral

Número de identificación: 400563

URL: [http://www.leychile.cl/Nti-400563&f-1967-09 a 06 & p](http://www.leychile.cl/Nti-400563&f-1967-09%20a%206%20p)

TRATADO AMERICANO DE ARREGLO PACÍFICO

Santiago, 21 de agosto de 1967 - Hoy, el siguiente decreto ha sido emitido: N° 526

EDUARDO FREI MONTALVA Presidente de la República de Chile

[...]
 "Artículo único: el Tratado Americano de Soluciones Pacíficas, también llamado Pacto de

Bogotá, firmado en esa ciudad capital el 30 de abril de 1948, es aprobado. El presente Tratado será ratificado por Chile con la siguiente reserva:

[...]
 Aprobado en mi despacho y refrendado por el ministro de Relaciones Exteriores, en la ciudad de Santiago de Chile, el 21 de agosto de mil novecientos sesenta y siete.

EDUARDO FREI MONTALVA - Gabriel Valdés S.

[...]

[...]

ANEXO 5

Pacto de tregua
 Valparaíso, 4 de abril de 1884

Pacto de tregua entre Bolivia y Chile

2º La República de Chile, durante la vigencia de esta tregua, continuará gobernando con sujeción al régimen político y administrativo que establece la ley chilena los territorios comprendidos desde el paralelo 23 hasta la desembocadura del río Loa en el Pacífico, teniendo dichos territorios por límite oriental una línea recta que parta de Sapalegui, desde la intersección con el deslinde que lo separa de la República Argentina hasta el volcán Licancaur. De este punto seguirá una recta a la cumbre del volcán apagado Cabana; de aquí continuará otra recta hasta el ojo de agua que se halla más al sur del lago Ascotán, y de aquí otra recta que, cortando a lo largo de dicho lago, termine en el volcán Ollagüa. Desde este punto, otra recta al volcán Túa, continuando después la divisoria entre el departamento de Tarapacá y Bolivia.

[...]
 En testimonio de lo cual, el señor ministro de Relaciones Exteriores de Chile y los señores plenipotenciarios de Bolivia, que exhibieron sus respecti-

vos poderes, firman por duplicado el presente tratado de tregua, en Valparaíso, a cuatro días del mes de abril del año mil ochocientos ochenta y cuatro.

Belisario Salinas Belisario Boeto
A. Vergara Albano

**ANEXO 6
CONVENIO DE TRANSFERENCIA DE TERRITORIO
[ENTRE LAS REPÚBLICAS DE BOLIVIA Y CHILE]**
Santiago, 18 de mayo de 1895

[...]
La República de Chile y la República de Bolivia, con el propósito de fortalecer los crecientes vínculos de amistad para unir a los dos países y el acuerdo que una necesidad superior y el desarrollo futuro y prosperidad comercial de Bolivia requieren de un acceso libre y natural al mar, han decidido celebrar un especial Convenio de Transferencia de Territorio, a cuyo efecto han nombrado y designado sus Plenipotenciarios, a saber:

[...]
Si, como consecuencia del plebiscito que se realizará de conformidad con el Tratado de Ancón en virtud de arreglos directos, la República de Chile adquiere permanente dominio y soberanía sobre los territorios de Tacna y Arica, se compromete a transferir a la República de Bolivia, en la misma forma y el tamaño en los que los ha adquirido, sin perjuicio de las disposiciones contenidas en el artículo II.

Como compensación por la transferencia de territorio, la República de Bolivia pagará la cantidad de cinco millones de pesos de plata de veinticinco gramos de peso y pureza de nueve décimas. Para hacer este pago, el cuarenta por ciento de los ingresos de la aduana de Arica será asignado.

II
Si la cesión contemplada en el artículo anterior surte efecto, se entiende que la República de Chile moverá su límite norte de Camarones a la Quebrada de Vitor, desde el mar hasta el límite que separa actualmente esa región de la República de Bolivia.

[...]
IV
En caso de que la República de Chile fracasara en obtenerse herencia definitiva sobre la zona en la que las ciudades de Tacna y Arica se encuentran, ya sea por plebiscito o a través de arreglos directos, se compromete a transferir a Bolivia la zona desde la Caleda de Vitor hasta la Quebrada de Camarones u otra área similar, al igual que la cantidad ya nombrada de cinco millones de pesos de plata de veinticinco gramos de peso y la pureza de nueve décimas.

Luis Barros Borgoño (Firmado)
H. Gutiérrez (Firmado)

**ANEXO 7
TRATADO DE PAZ Y AMISTAD ENTRE EL GOBIERNO DE BOLIVIA Y EL GOBIERNO DE CHILE,
20 DE OCTUBRE DE 1904**

Artículo II
Por el presente Tratado, quedan reconocidos del dominio absoluto y perpetuo de Chile los territorios ocupados por éste en virtud del artículo 2º del Pacto de Tregua de 4 de abril de 1884.

Firmas
Emilio Bello C. y A. Gutiérrez

**ANEXO 8
Ministerio de Relaciones Exteriores
MEMORÁNDUM**

El Gobierno de Bolivia no puede pasar por las circunstancias actuales sin reconocer la voluntad de Chile y Perú de dar la bienvenida a medidas encaminadas a resolver el conflicto relacionado con Tacna y Arica.

[...]
Chile y Perú, de acuerdo con la opinión de mu-



chos de sus distinguidos hombres en cargos públicos, no deberían seguir siendo países vecinos, estableciendo la soberanía territorial de Bolivia en una zona intermedia en la costa del Pacífico. No es necesario demostrar la importancia de este hecho significativo para la política y la estabilidad de las Naciones Hispanoamericanas.

Bolivia no puede vivir aislada del mar; hoy y siempre hará todo lo posible, en la medida de sus posibilidades, para llegar a poseer al menos un puerto conveniente sobre el Pacífico; y nunca sucumbirá a la inacción mientras la cuestión de Tacna y Arica sea motivo de preocupación, lo que compromete las bases mismas de su existencia.

[...]
La Paz, 22 de abril de 1910.

**ANEXO 9
PROTOCOLO ("Acta protocolizada")
10 de enero de 1920.**

Reunidos en el Ministerio de Relaciones Exteriores de la República de Bolivia, el Sr. Carlos Gutiérrez, Ministro de Relaciones Exteriores, y el Sr. Emilio Bello Codesido, Enviado Especial y ministro Plenipotenciario de la República de Chile, animados por el deseo de hacer que los lazos de amistad existentes entre sus respectivos países sean más sólidos y duraderos gracias a nuevos acuerdos que fomenten el desarrollo de sus relaciones políticas y comerciales, en referencia a la armonía de sus intereses y aspiraciones recíprocas, han acordado iniciar estas reuniones con el fin de intercambiar ideas generales sobre la manera de cumplir con estos a los propósitos.

El Ministro de Chile declaró que, como ya había mencionado al ministro de Relaciones Exteriores de Bolivia, de acuerdo con la bienvenida y honorable misión confiada a él antes de este Gobierno, el Gobierno de Chile tiene el mayor deseo de promover una política de relaciones auténticas y cercanas con Bolivia; en este sentido, reproduce las bases de lo que entérminos generales se presentaron ante el Honorable Darío Gutiérrez el pasado septiembre, con el objetivo de llegar a un acuerdo por el que Bolivia podría satisfacer su aspiración de obtener su propio acceso al Pacífico, independientemente de la situación final creada por las disposiciones del Tratado de Paz y Amistad del 20 octubre de 1904.

[...]
IV-La situación creada por el Tratado de 1904, los intereses ubicados en esta área y la seguridad de su frontera norte, imponen a Chile la necesidad de

preservar el litoral que es indispensable para el país; pero con el propósito de construir, sobre bases sólidas, la futura unión de ambos países, Chile está dispuesto a garantizar que Bolivia adquiera su propio acceso al mar mediante la cesión de una parte importante de la zona al norte de Arica y de la línea de ferrocarril que se encuentra en los territorios que son objeto del plebiscito previsto en el Tratado de Ancón.

[...]
(Firmado) Carlos Gutiérrez
(Firmado) Emilio Bello C.

**ANEXO 10
EMBAJADA DE BOLIVIA
Nº 529/21**

Santiago, 1 de junio de 1950
Su excelencia, Sr. Horacio Walker Larraín
Ministro de Relaciones Exteriores
Estimado ministro:

En varias ocasiones, y específicamente en el Tratado del 18 de mayo de 1895, y en el Protocolo ("Acta protocolizada") del 10 de enero de 1920, suscrito con Bolivia, aunque no ratificado por los respectivos Poderes Legislativos, la República de Chile ha aceptado la Transferencia a mi país de nuestro propio acceso al océano Pacífico.

[...]
Con esta importante información de antecedentes en mente, lo que demuestra claramente la dirección de la política internacional de la República de Chile, tengo el honor de proponer a Su Excelencia que los gobiernos de Bolivia y Chile ingresen formalmente a una negociación directa con el fin de satisfacer la necesidad fundamental de Bolivia de obtener su propio y soberano acceso al océano Pacífico, resolviendo así el problema de la mediterraneidad de Bolivia, en base a beneficios mutuos y los verdaderos intereses de ambos países.

[...]
(Firmado) Alberto Ostria Gutiérrez

ANEXO II
REPÚBLICA DE CHILE
Ministerio de Relaciones Exteriores
Departamento diplomático
Confidencial

Santiago, 20 de junio de 1950

Su excelencia
Señor Alberto Ostria Gutiérrez
Embajador de Bolivia

Estimado Embajador:

A partir de las citas que figuran en la nota que contesto se entiende que el Gobierno de Chile, mientras resguarda la situación jurídica establecida en el Tratado de Paz de 1904, se ha mostrado dispuesto a considerar, en directas negociaciones con Bolivia, la posibilidad de satisfacer las aspiraciones del Gobierno de Vuestra Excelencia y los intereses de Chile.

En esta ocasión, tengo el honor de comunicar a Vuestra Excelencia que mi Gobierno será consistente en esa posición y, dentro de un espíritu de amistad fraterna hacia Bolivia, está dispuesto a ingresar formalmente una negociación directa con el objetivo de hacer posible la fórmula que permita otorgar a Bolivia un acceso propio y soberano al océano Pacífico y para Chile obtener compensaciones que no son de carácter territorial y que toman efectivamente en cuenta sus intereses.

[...]
(Firmado) Horacio Walker Larraín

ANEXO 12
EMBajada DE CHILE
MEMORÁNDUM

[...]
2.-Nota N°9 de nuestro Ministerio de Relaciones Exteriores, del 20 de junio de 1950 en Santiago, es un claro testimonio de estos propósitos. A través de esta nota, Chile afirma que "está dispuesto a ingresar formalmente una negociación directa con el objetivo de hacer posible la fórmula que permita otorgar a Bolivia un acceso propio y soberano al océano Pacífico y para Chile obtener compensaciones que no son de carácter territorial y que toman efectivamente en cuenta sus intereses".

[...]
La Paz, 10 de julio de 1961

ANEXO 13
DECLARACIÓN CONJUNTA

[...]
4) Los dos presidentes, dentro de un espíritu de comprensión mutua y mentalidad constructiva, han decidido continuar con el diálogo sobre los distintos niveles de encontrar fórmulas para solucionar los problemas vitales que enfrentan ambos países, como los relacionados a la mediterraneidad que afecta a Bolivia sobre la base de beneficios mutuos y considerando las aspiraciones de los pueblos boliviano y chileno.

[...]
Charaña, 8 de febrero de 1975.
Firmado: GENERAL HUGO BANZER SUÁREZ
Firmado: GENERAL AUGUSTO PINOCHET
UGARTE

ANEXO 14
REPÚBLICA DE CHILE
MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
N° 686
Santiago, 19 de diciembre de 1975.
SU EXCELENCIA
GUILLERMO GUTIÉRREZ VEA MURGUIA
Embajador Extraordinario y Plenipotenciario
DE BOLIVIA

Estimado embajador,

[...]
d) Chile estaría dispuesto a negociar con Bolivia la cesión de una franja de tierra al norte de la Línea de la Concordia,



[...]
(Firmado) PATRICIO CARVAJAL PRADO
Ministro de Relaciones Exteriores

ANEXO 15
REPÚBLICA DE BOLIVIA
MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
MINUTAS DE LA SEGUNDA REUNIÓN DEL
GRUPO DE TRABAJO DE ASUNTOS BILATERALES
BOLIVIA-CHILE

Según lo acordado por ambos gobiernos, el Grupo de Trabajo de Asuntos Bilaterales Bolivia-Chile se reunió en la ciudad de La Paz, República de Bolivia, el 17 de julio de 2006, con el propósito de continuar el trabajo en amplia agenda común, sin excepciones.

[...]

VI. ASUNTO MARÍTIMO

Ambas delegaciones repasaron brevemente las conversaciones que han conducido en ese sentido en los últimos días y acordaron dejar el asunto para consideración de los viceministros en la reunión que tendrán el 18 de este mes.

[...]

Firmado en la ciudad de La Paz, el 17 de julio de 2006.

(Firmado) POR BOLIVIA
(Firmado) POR CHILE

ANEXO 16
ACTA DE LA 22ª REUNIÓN DEL MECANISMO
DE CONSULTAS POLÍTICAS CHILE - BOLIVIA
En la ciudad de La Paz, del 12 al 14 julio de 2010, se realizó la 22ª Reunión del Mecanismo de Consultas Políticas Chile - Bolivia con el propósito de realizar un análisis y monitoreo de los progresos en relación con los trece puntos de la amplia agenda común establecida por ambos países, sin exclusiones.

[...]

VI. Problema marítimo
Los Viceministros de Relaciones Exteriores subrayaron la importancia del diálogo bilateral como un mecanismo de entendimiento entre los gobiernos de Bolivia y Chile.

Reafirmaron que el proceso refleja la política acordada entre ambos gobiernos y, considerando los altos niveles de mutua confianza alcanzados en la presente reunión, confirmaron que mantendrán este clima para alentar el diálogo bilateral con el fin de abordar el amplio tema del Punto VI de la Agenda de los 13 Puntos y en ese contexto proponer cómo llegar a soluciones concretas, factibles y útiles en las próximas sucesivas reuniones del Mecanismo de Consultas Políticas, que beneficien a la comprensión y la armonía de ambos países.

[...]

Al término de la reunión, las delegaciones se felicitaron por el trabajo llevado a cabo, la coordinación lograda y la planificación de los dos equipos, así como por el alto nivel de organización; acordaron celebrar su próxima reunión en noviembre de 2010 en la ciudad de Arica.

[...]

POR BOLIVIA
(Firmado)
Embajadora Mónica Soriano López
Vice Ministra de Relaciones Exteriores
POR CHILE
(Firmado)
Embajador Fernando Schmidt Ariztia
Sub Secretario de Relaciones Exteriores

ANEXO 17

Los Tiempos.com
17/02/2011
Evo pide a Chile entregar propuesta marítima hasta el 23 de marzo para debatirla
INSISTEN A LA ADMINISTRACIÓN DE PINERA
TRABAJAR DE MANERA COMPLEMENTARIA

LA PAZ

Morales dijo en rueda de prensa que "es hora de que haya propuestas concretas para debatirlas", ahora que ambos países lograron establecer una confianza mutua y sentar las bases para un diálogo sobre la demanda boliviana de una salida al mar, y por primera vez puso una fecha como límite.

"Qué bueno sería que haya una propuesta concreta hasta el 23 de marzo. Aprovecho esta oportunidad para pedir de manera respetuosa al presidente, al Gobierno, al pueblo chileno, y para el 23 de marzo voy a esperar una propuesta concreta que sea una base para debatir (...) Sería una enorme satisfacción para el pueblo boliviano", añadió.

[...]

Por: Agencia Efe

ANEXO C – Fotografias relacionadas à Demanda da Bolívia



FIGURA 1 - Comitativa boliviana que apresentou a Demanda perante a CIJ (em 24 de abril de 2013).

Fuente. PAREDES, Iván. La Haya fija plazos y da a Bolivia 10 meses para presentar alegatos. *LA RAZÓN*. La Paz, 20 jul. 2013. Disponível em <http://www.la-razon.com/index.php?url=/nacional/plazos-Bolivia-meses-presentar-alegatos_0_1855014538.html> Acesso em 27 abr. 2014



FIGURA 2 - Instalações da Corte Internacional de Justiça de Haia

Fuente. THE CLINIC. *Cinco peleas latinoamericanas que llegaron hasta la justicia internacional*, 24 abr. 2013. Disponível em <<http://www.theclinic.cl/2013/04/24/cinco-peleas-latinoamericanas-que-llegaron-hasta-la-justicia-internacional/>> Acesso em 30 abr. 2014.

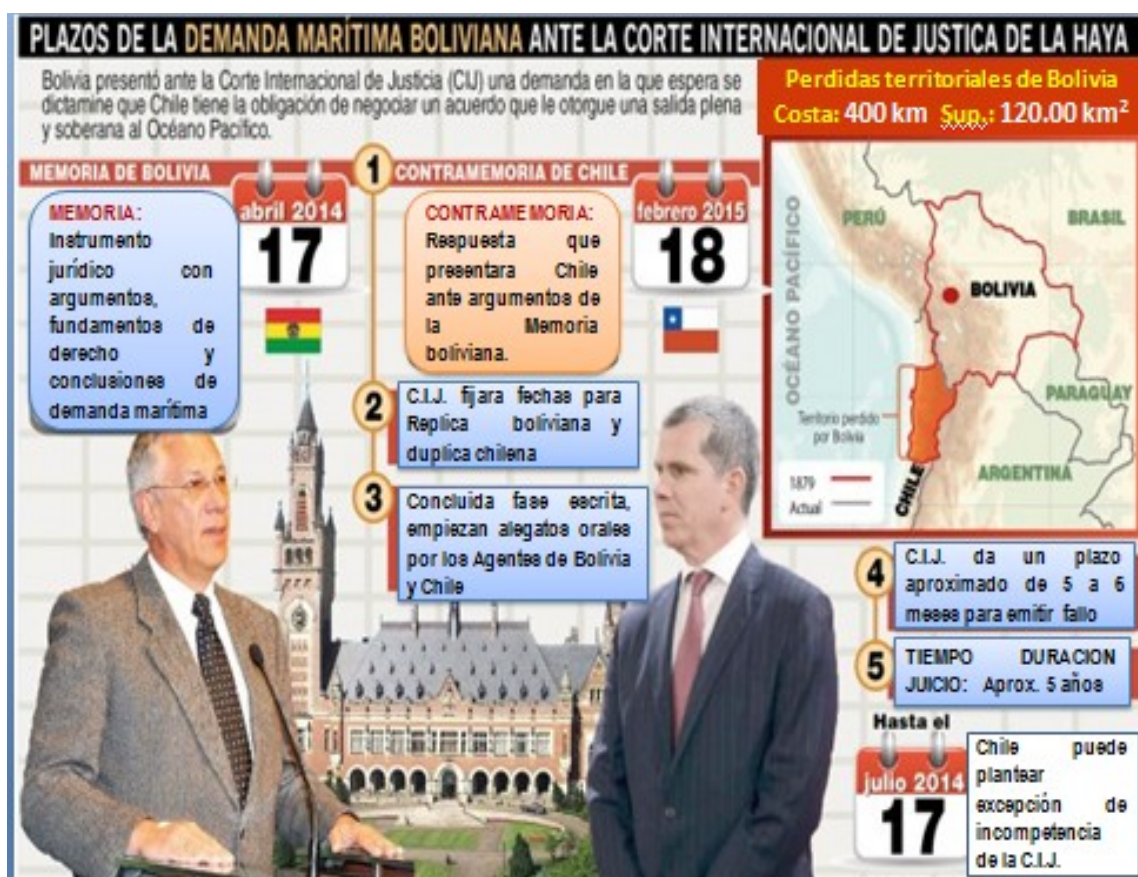


FIGURA 3 – Agentes designados perante a CIJ (na imagem Sr. Eduardo Rodríguez Veltze Agente da Bolívia e Sr. Felipe Bulnes Agente do Chile)

Fuente. PAREDES, Iván. La Haya fija plazos y da a Bolivia 10 meses para presentar alegatos. *LA RAZÓN*. La Paz, 20 jul. 2013 Disponível em <http://www.la-razon.com/index.php?url=/nacional/plazos-Bolivia-meses-presentar-alegatos_0_1855014538.html> Acesso em 27 abr. 2014.

ANEXO D - Tribunais com competência para demandas entre a Bolívia e o Chile

TABELA Nº 2

Dados gerais da CPA e da CIJ

DETALLE	CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA)	CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ)
Outro nome conhecido	-----	Tribunal Internacional de Justiça.
Sede	Haia – Holanda.	Haia – Holanda.
Ano de estabelecimento de instituição	1899 (Potências concorrentes à Primeira Conferência da paz).	1946
Âmbito de funções	É uma entidade de arbitragem. Resolução de controversias internacionais.	É Órgão Judicial das Nações Unidas e foi estabelecida em 1946 com base no artigo 92 da Carta da ONU. Resolução por meio de sentenças de disputas entre Estados (procedimento contencioso) Emitir ditames ou opiniões consultivas para resposta a questões jurídicas propostas pela Assembleia Geral, Conselho de Segurança, ou agências especializadas autorizadas pela Assembleia Geral de acordo com a Carta das Nações Unidas (procedimento consultivo).
Estados membros	107 Estados (hasta 2007).	Inclui a todos os Estados membros da ONU.
Componentes do organismo	Oficina Internacional (para registro dos casos). Conselho de Administração (composto de representantes diplomáticos de Estados membros). Lista de árbitras potenciais (para seleção opcional dos Estados membros). Conforma-se um tribunal, dois árbitros eleitos pela cada parte, selecionados quatro árbitros todos eles elegem um quinto que será imparcial como árbitro para dirimir.	Magistrados atuais: Presidente: 1 Peter Tomka (Eslováquia) Vice-Presidente: 2 Bernardo Sepúlveda-Amor (México) Juízes: 3 Hisashi Owada (Japão) 4 Ronny Abraham (França) 5 Kenneth Keith (Nova Zelândia) 6 Mohamed Bennouna (Marrocos) 7 Leonid Skotnikov (Federação de Rússia) 8 Antônio Augusto Cançado Trindade (Brasil) 9 Abdulqawi Ahmed Yusuf (Somalia) 10 Christopher Greenwood (Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte) 11 Xue Hanqin (Chinesa) 12 Joan E. Donoghue (Estados Unidos de América) 13 Giorgio Gaja (Itália) 14 Julia Sebutinde (Uganda) 15 Dalveer Bhandari (Índia)

Fonte: Elaboração própria em base a informação da CPA e a CIJ. Disponível em <<http://www.pca-cpa/showpage> y <http://www.un.org/es/iccj/hague>> Acesso em 21 mar. 2014

TABLA Nº 3

Composição e competência da CPA e da CIJ

DETALLE	CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA)	CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ)
Consideração sobre a entidade ou tribunal de justiça	A CPA não é uma “corte”. É uma estrutura desenhada para apoiar às operações de arbitragem, conciliações, ou comissões de investigação em controvérsias entre Estados, entidades estatais, partes privadas, e organismos internacionais.	A CIJ é o principal órgão judicial da ONU.
Composição dos tribunais para processos judiciais	Constituem-se em forma <i>ad hoc</i> .	Integrada por 15 magistrados eleitos pela Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, com mandatos de nove anos (Mandatos acabam o 5 de fevereiro) podem ser reeleitos, não podem ter antecedentes de relação com os estados demandantes.
Casos de jurisprudencia	Tem emitido resoluções sobre temas de desacordos em comércio entre Estados, entidades estatais, partes privadas, e organismos internacionais. Não existem antecedentes acerca de resoluções em controvérsias de limites territoriais.	As maiorias das controvérsias são sobre desacordos em traçado limítrofe entre os Estados. Ao respeito a CIJ, tem emitido sentença e ditame nos seguintes casos: - Disputa entre a Tunísia e Líbia pela delimitação da plataforma continental. - Disputa do curso da fronteira marítima entre Estados Unidos e Canadá no Golfo de Maine. - Disputa entre Nicarágua e Honduras por estabelecimento de limites marítimos. - Disputa entre Nicarágua e Colômbia por questionamento da Nicarágua sobre tratado de delimitação marítima assinado com a Colômbia - Disputa entre o Chile e o Peru por delimitação marítima. - Conflito entre a Costa Rica e a Nicarágua por possível "incursão" da Armada nicaraguense no território costarricense. - Conflito entre Argentina e Uruguai por plantas de celulosa..
Observações sobre competência	A Corte Permanente de Arbitragem de Haia, está expressamente descrita no Protocolo de Substituição de Arbitro de 16 de abril de 1907, como árbitro e entidade com competência sobre a execução e inteligência do Tratado de 1904.	Não se encontra descrita no Tratado de 1904. Tem competência para resolução de controvérsias dos estados americanos, mediante o Pacto de Bogotá. Selecionado pelo Estado boliviano para apresentar com a maior reserva, a Demanda da Bolívia, em 24 de abril de 1913 em Haia..
Otros	Em ambos os casos, as sentenças das Cortes possuem qualidade da coisa julgada e têm força executiva. A Corte Permanente de Arbitragem não é instância de apelação da Corte Internacional de Justiça e vice-versa.	

Fonte: Elaboração própria em base a informação da CPA e a CIJ. Disponível em <<http://www.pca-cpa/showpage> y <http://www.un.org/es/iccj/hague>> Acesso em 21 mar. 2014

ANEXO E - Propostas de solução ao problema marítimo da Bolívia



FIGURA 4 - Faixa territorial ao Sul da Linha da Concordia

Fuente: <http://boliviateamo.blogspot.com.br/2011/03/hoy-se-recuerdan-132-anos-de-la.html>



FIGURA 5 - Proposta de enclaves territoriais em antigo território peruano e boliviano

Fuente: <http://boliviateamo.blogspot.com.br/2011/03/hoy-se-recuerdan-132-anos-de-la.html>



FIGURA 6 - Proposta de soberania trinacional para o corredor ao Norte de Arica

Fuente: http://es.wikipedia.org/wiki/Acuerdo_de_Chara%C3%B1a#mediaviewer/Archivo